



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 405/2014 DE 20/08/2014

Promovente:

Ver. DAVID SOARES (PSD)

Ementa:

cria o programa de coleta seletiva para estabelecimentos e dá outras providências.

Observações:

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

01 - PL  
01- 00405/2014

Folha nº 01 do proc  
Nº 01- 465 de 24  
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

**PROJETO DE LEI Nº**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

*"Cria o Programa de Coleta Seletiva Para Estabelecimentos e dá outras providências."*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Art. 1º -** Fica criado, no Município de São Paulo, o Programa de Coleta Seletiva Para Estabelecimentos que produzam lixo recicláveis.

**Parágrafo Único -** Os estabelecimentos acima citados se compreendem em restaurantes e empresas que produzam descarte de materiais recicláveis, tais como papéis, metais, plástico, isopores, vidros e óleo de cozinha.

**Art. 2º -** O Programa de Coleta Seletiva Para Estabelecimentos consistirá no gerenciamento dos resíduos recicláveis sólidos gerados pelos estabelecimentos cuja atividade comercial ou de serviços possuir área útil até 500m².

**Art. 3º** Ficam os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta Lei, responsáveis pelo destino de seus resíduos, devendo:

**I -** separar e armazenar os resíduos recicláveis sólidos em local coberto e protegido das intempéries e da proliferação de animais sinantrópicos;

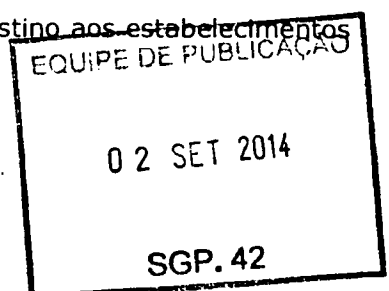
**II -** conduzir os resíduos recicláveis sólidos aos galpões de reciclagem cadastrados no órgão municipal competente;

**III -** comprovar a destinação de resíduos recicláveis doados aos galpões de reciclagem ou comercializados a outras empresas.

**§ 1º** Por ocasião do recebimento do material reciclável, os galpões de reciclagem e/ou outras empresas beneficiadas devem emitir Comprovantes de Destino aos estabelecimentos geradores de lixo.

*B*

Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar – Sala 1005.



segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 4 e folha de encaminhamento  
sob nº 5. ...2...19...1...14...  
Ass: Ed

**Adelina Ciccone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Art. 4º Na execução do Programa de que trata esta Lei, o Poder Público Municipal deverá elaborar anualmente, no mês de janeiro, em parceria com os estabelecimentos geradores de lixo e os galpões de reciclagem e/ou outras empresas, a operacionalização deste sistema, observando:

- I - a previsão do montante de resíduos sólidos recicláveis doados às unidades recicladoras;
- II - o percentual de destino dos resíduos sólidos recicláveis para cada unidade recicladora;
- III - o cronograma de entrega dos resíduos sólidos recicláveis;
- IV - os modelos de Comprovante de Destino para adoção e para a comercialização.

Art. 5º A não-observação ao disposto nesta Lei, total ou parcial, sujeitará ao estabelecimento infrator, ao que segue:

- I - infração leve, com multa de R\$1.000,00 (um mil reais), quando o espaço no estabelecimento gerador de lixo não estiver protegendo os resíduos das intempéries e animais sinantrópicos;
- II - infração média com multa de R\$3.000,00 (três mil reais), quando o estabelecimento gerador de lixo não possuir um espaço adequado para o armazenamento dos materiais recicláveis;
- III - infração grave com multa de 6.000,00 (seis mil reais) quando havendo o espaço adequado, o estabelecimento gerador de lixo não estiver conduzindo os resíduos recicláveis ao seu destino aqui especificado.
- IV - Nos casos de reincidência, será aplicado o dobro, limitando até duas reincidências.

Art. 6º A emissão da licença de funcionamento fica condicionada ao atendimento desta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no art. 2º desta Lei que já possuem licença de instalação e de operação, deverão providenciar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, os meios necessários para o seu cumprimento.

Art. 7º O estabelecimento que doar seus resíduos recicláveis aos galpões de reciclagem cadastrados no Município receberá o selo "Amigo dos Recicladores".

B

Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar - Sala 1005.

|          |        |          |   |
|----------|--------|----------|---|
| Folha nº | 03     | do proc. | 4 |
| Nº       | 01-405 | 03-4     |   |

Adelina Cicena - Ass. Parlamentar  
RF 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**DAVID SOARES**  
Vereador PSD

Folha nº 04 do proc  
Nº 01.405 do 14  
Adelina Cicero - Adv. Parlamentar  
RF 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

**JUSTIFICATIVA**

É de amplo conhecimento o aumento considerável de lixo em nosso país, considerando o aumento da população. Todavia, a logística desta produção de lixo, coleta e processamento não acompanhou o mesmo crescimento.

Nesta propositura visa acompanhar este crescimento e adequar a nossa realidade atual.

Através desta propositura, cada estabelecimento de porte médio poderá trazer grande contribuição social e ambiental, efetuando seu papel na sociedade ganhando destaque como "Amigo dos Recicladores". Isto, pois num futuro a médio prazo, podem ser construídas parecerias entre Prefeitura e esses estabelecimentos, visando beneficiar ambas as partes, podendo ainda alcançar o cidadão comum.

Importante ressaltar que, com esta iniciativa, lucra a cidade e ainda economiza com esta dinâmica, tendo em vista que o próprio estabelecimento estará efetuando esta coleta e direcionando nos postos de coleta seletiva de lixo. Ganha a cidade, ganha a empresa, ganha o cidadão com uma cidade cada vez mais limpa e organizada.

Por todo o exposto, contamos com os nobres Vereadores, para aprovação desta matéria, por se tratar de medida de inteira justiça.

Sala das sessões, em

  
**DAVID SOARES**  
Vereador PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....5.....

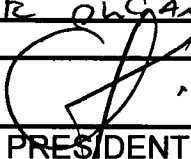
do processo nº .....01-405..... de 2014, .....2, 9, 14 (a) .....82

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

**LIDO HOJE 07 SET 2014**

**ÀS COMISSÕES DE:**

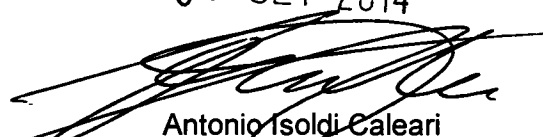
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;  
POLÍTICA JURÍDICA, METODOLÓGICA E MEIO AMBIENTAL;  
TRANSPORTE, TRANSPORTES, ATIVIDADES ECONÔMICAS,  
COMUNICAÇÃO, Lazer e Esporte;  
PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO.

  
PRESIDENTE

**CLAUDINHO DE SOUZA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 SET/2014

  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIMOS NA PROCURADORIA  
SETOR DE PESQUISA E APOIO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS  
03/09/14 17:45  
ASS: ISO  
03/09/14 12:35  
ASS: 

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Seguem, juntados nesta data <sup>Folhas para informação</sup> ~~Documentos~~ rubricados sob

Folhas de nºs 06a 79 em 22/09/2014

*Mauro*  
Técnico Administrativo  
RF 0940



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0405/14**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Com a regulamentação do Decreto Federal nº 7.404/10;
- Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial. Com a alteração da Lei Municipal nº 13.193/01;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial – art. 199 e ss);
- Decreto Municipal nº 48.799, de 9 de outubro de 2007, que confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002;
- Decreto Municipal nº 54.819, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.991, de 2 de abril de 2014, que aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033);
- Decreto Municipal nº 55.113, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo;
- PL 0745/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha nº 07 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 9

- PL 0345/2014, que cria rede de postos de entrega voluntária de embalagens de plástico rígido em supermercados e shopping-centers, e dá outras providências;

- PL 0403/2014, que autoriza a Prefeitura, Ecolurb e Amlurb, a firmarem convênios com entidades da sociedade civil para coleta seletiva de lixo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 19 de setembro de 2014.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

#### Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica

Art 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.968, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro)

#### CAPÍTULO II

#### DEFINIÇÕES

Art 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por

I - acordo setorial ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto,

II - área contaminada local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos,

IV - ciclo de vida do produto série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final,

V - coleta seletiva coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição,

VI - controle social conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos,

VII - destinação final ambientalmente adequada destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos,

VIII - disposição final ambientalmente adequada distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos,

IX - geradores de resíduos sólidos pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nela incluído o consumo,

X - gerenciamento de resíduos sólidos conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei,

XI - gestão integrada de resíduos sólidos conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável,

XII - logística reversa instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada,

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras,

XIV - reciclagem processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se houver, do SNVS e do Suasa,

XV - rejeitos resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentarem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada,

XVI - resíduos sólidos material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível,

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético,

Nº 01-0495 de 2014  
 O funcionário Maria José de Oliveira  
 PL 405/2014. Documento digitalizado  
 Folha nº 09  
 Técnico Administrativo - RF 10.940  
 004389

### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros

- I - os planos de resíduos sólidos,
- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos,
- III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos,
- IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis,
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária,
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos,
- VII - a pesquisa científica e tecnológica,
- VIII - a educação ambiental,
- IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios,
- X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico,
- XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir),
- XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa),
- XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde,
- XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos,
- XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos,
- XVI - os acordos setoriais,
- XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
  - a) os padrões de qualidade ambiental,
  - b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais,
  - c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental,

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras,

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta, XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos

### TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei

Art 10 Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei

Art 11 Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo Estado e pelo Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios

Parágrafo único A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos em áreas de risco, bem como a implementação de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios

Art 12 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima

Parágrafo único Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento

Art 13 Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação.

- a) resíduos domiciliares os originários de atividades domésticas em residências urbanas,
  - b) resíduos de limpeza urbana os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana,
  - c) resíduos sólidos urbanos os englobados nas alíneas "a" e "b",
  - d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j",
  - e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c",
  - f) resíduos industriais os gerados nos processos produtivos e instalações industriais,
  - g) resíduos de serviços de saúde os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS,
  - h) resíduos da construção civil os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis,
  - i) resíduos agrossilvopastoris os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades,
  - j) resíduos de serviços de transportes os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira,
  - k) resíduos de mineração os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios,
- II - quanto à periculosidade

- a) resíduos perigosos aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica,
- b) resíduos não perigosos aqueles não enquadrados na alínea "a"

Parágrafo único Respeitado o disposto no art 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal

## CAPÍTULO II

### DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art 14 São planos de resíduos sólidos

Plano Nacional de Resíduos Sólidos,

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas,

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos,

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos,

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos

Parágrafo único É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art 47 da Lei nº 11.445, de 2007

#### Seção II

##### Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art 15 A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos,

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas,

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada,

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e a emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis,

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas,

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos,

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos,

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos, bem como para as áreas de especial interesse turístico,

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos,

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social

Parágrafo único O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas

Matéria publicada em 2014 e atualizada e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://legis.senado.gov.br/legislacao/Lista.do?id=11445

erem objeto  
plementação  
rregionais de  
glomerações  
sólidos, ou  
§ 12, dar-se-  
qualquer das  
rrregional de  
para a coleta  
urbanos e,  
dos previstos  
, ou por ela  
de resíduos  
o ou fomento  
e  
s, incluída a  
nos planos  
Associação  
reco...  
nínio...  
a...  
s, observado

Mateus, 09/05/2014 - Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.sabpaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=239466>.

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS,

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11 445, de 2007,

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual,

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art 20 a cargo do poder público,

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização,

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos,

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11 445, de 2007,

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada,

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos,

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33,

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento,

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras,

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de

§ 2º Para Municípios com menos de 20 000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico,

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional,

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exige o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Slnir, na forma do regulamento

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos

## Seção V

### Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art 20 Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do inciso I do art 13,

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que

a) gerem resíduos perigosos,

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou

funcionário  
Mário José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940  
Nº 01-0755-2020  
Materia: 01-0755-2020  
https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=239466

órgãos do Sisnama,

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações refendas na alínea "j" do inciso I do art 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte,

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa

Parágrafo único Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos

Art 21 O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo

I - descrição do empreendimento ou atividade,

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos,

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes,

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem,

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art 31,

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos,

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento.

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos

Art 22 Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado

Art 23 Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento

§ 2º As informações refendas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento

Art 24 O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente

§ 2º No processo de licenciamento ambiental refendo no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art 25 O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento

Art 26 O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento

Art 27 As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art 24

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas refendas no art 20 da responsabilidade por danos que verem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art 19

Art 28 O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art 33, com a devolução

Art 29 Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos

Parágrafo único Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput

## Seção II

### Da Responsabilidade Compartilhada

Art 30 É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção

Parágrafo único A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis,

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais,

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade,

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis,

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade,

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental

Art 31 Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada,

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art 33,

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa

Art 32 As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto,

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém,

III - recicladas, se a reutilização não for possível

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens,

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio

Art 33 São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas,

II - pilhas e baterias,

III - pneus,

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens,

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista,

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados

Funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940  
Nº 01-0405-2020  
de 2020  
Assinado eletronicamente  
em 30/11/2020 às 18:51:13  
Mantido em 05/12/2014. Documento 2pID=239466  
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento2pID=239466



Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art 12

Art 39 As pessoas jurídicas referidas no art 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o caput poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art 20

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art 38

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput,

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade,

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento,

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento

Art 40 No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento

Parágrafo único O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento

Art 41 Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs

Parágrafo único Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público

## CAPÍTULO V

### DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida,

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda,

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art 11, regional,

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa,

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs,

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos,

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos

Art 43 No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos

Art 44 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional,

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prontamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda,

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas

Art 45 Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal

Art 46 O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e prioridades do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais

## CAPÍTULO VI

### DAS PROIBIÇÕES

Art 47 São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos rejeitos

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos,

encarregado do Ministério do Meio Ambiente  
Mário José de Oliveira  
Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA  
Brasília, 10 de maio de 2020

Nº 04.0105 de 2020  
Sua validade pode ser conferida em  
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento2pID=239466

Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em  
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento2pID=239466

**Matéria** - 56708-2014 - 56708-2014  
**Nº do Processo** - 56708-2014 - 56708-2014  
**Assunto** - ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.sso paulo.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=239466



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

**TÍTULO II**

**DO COMITÊ INTERMINISTERIAL DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 3º Fica instituído o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais, de modo a possibilitar o cumprimento das determinações e das metas previstas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, com um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará,
- II - Casa Civil da Presidência da República,
- III - Ministério das Cidades,
- IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome,
- V - Ministério da Saúde,
- VI - Ministério de Minas e Energia,
- VII - Ministério da Fazenda,
- VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,

XI - Ministério da Ciência e Tecnologia, e

XII - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

§ 1º Os membros do Comitê Interministerial serão indicados pelos titulares dos órgãos nele representados e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Comitê Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar de suas reuniões.

§ 3º O Comitê Interministerial poderá criar grupos técnicos compostos por representantes dos órgãos mencionados no caput, de outros órgãos públicos, bem como de entidades públicas ou privadas.

§ 4º O Comitê Interministerial indicará o coordenador dos grupos técnicos referidos no § 3º.

§ 5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente prestar apoio técnico-administrativo às atividades do Comitê Interministerial.

§ 6º A participação no Comitê Interministerial será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Compete ao Comitê Interministerial

I - instituir os procedimentos para elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010,

II - elaborar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010,

III - definir as informações complementares ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme o art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010,

IV - promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens fabricados com estes materiais,

V - promover estudos visando a criação, modificação e extinção de condições para a utilização de linhas de financiamento ou creditícias de instituições financeiras federais,

VI - formular estratégia para a promoção e difusão de tecnologias limpas para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos,

VII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento nas atividades de reciclagem, reaproveitamento e tratamento dos resíduos sólidos,

VIII - propor medidas para a implementação dos instrumentos e efetivação dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos,

IX - definir e avaliar a implantação de mecanismos específicos voltados para promover a descarbonização de áreas urbanas, nos termos do art. 41 da Lei nº 12.305, de 2010,

X - implantar ações destinadas a apoiar a elaboração, implementação, execução e revisão dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 12.305, de 2010, e

XI - contribuir, por meio de estudos específicos, com o estabelecimento de mecanismos de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos pelos seus respectivos titulares.

**TÍTULO III**

**DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO**

Matéria de 05/2014 - Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=239466.

Art 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos

Parágrafo único A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada

Art 6º Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução

Parágrafo único A obrigação refenda no caput não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art 7º O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto

Art 8º O disposto no art 32 da Lei nº 12.305, de 2010, não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação, devendo o fabricante atender às exigências do país importador

## CAPÍTULO II

### DA COLETA SELETIVA

Art 9º A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição

§ 1º A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art 54 da Lei nº 12.305, de 2010

§ 2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos

§ 3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

Art 10 Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva

Art 11 O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos promoverá a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda

Art 12 A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa

## CAPÍTULO III

### DA LOGÍSTICA REVERSA

#### Seção I

final ambientalmente adequada

Art 14 O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, seguirá o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002

#### Seção II

#### Dos Instrumentos e da Forma de Implantação da Logística Reversa

Art 15 Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos

- I - acordos setoriais,
- II - regulamentos expedidos pelo Poder Público, ou
- III - termos de compromisso

§ 1º Os acordos setoriais firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica

§ 2º Com o objetivo de verificar a necessidade de supervisão, os acordos setoriais, os regulamentos e os termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal deverão ser avaliados pelo Comitê Orientador refendo na Seção III em até cinco anos contados da entrada em vigor

Art 16 Os sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos no art 33, incisos I a IV, da Lei nº 12.305, de 2010, cujas medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas mas não abrandadas, deverão observar as exigências específicas previstas em

I - lei ou regulamento,

II - normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e em outras normas aplicáveis, ou

III - acordos setoriais e termos de compromisso

Art 17 Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art 15, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prontamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados

Parágrafo único A definição dos produtos e embalagens a que se refere o caput deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Orientador

Art 18 Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos refendos nos incisos III, V e VI do art 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens refendos nos incisos I, II, III, V e VI do art 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor

§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser promovida, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que são comercializados, conforme metas progressivas intermediárias e finais, estabelecidas no

1 - atos constitutivos das entidades participantes e relação dos associados de cada entidade, se for o caso;



§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos competentes darão ampla publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, à proposta preliminar, aos estudos que a fundamentaram, resultado das etapas de formulação e ao conteúdo dos planos referidos (Capítulo II deste Título, bem como assegurando o controle social na sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e na Lei nº 11.445, de 2007.

[illegible]

## DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS ELABORADOS PELO PODER PÚBLICO

### Seção I

#### Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art 46 O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado pela União, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de vinte anos, devendo ser atualizado a cada quatro anos

Art 47 A elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser feita de acordo com o seguinte procedimento

I - formulação e divulgação da proposta preliminar em até cento e oitenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto, acompanhada dos estudos que a fundamentam,

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo prazo mínimo de sessenta dias, contados da data da sua divulgação,

III - realização de, no mínimo, uma audiência pública em cada região geográfica do País e uma audiência pública de âmbito nacional, no Distrito Federal, simultaneamente ao período de consulta pública referendo no inciso II,

IV - apresentação da proposta daquele Plano, incorporadas as contribuições advindas da consulta e das audiências públicas, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente, das Cidades, de Recursos Hídricos, de Saúde e de Política Agrícola, e

V - encaminhamento pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente ao Presidente da República da proposta de decreto que aprova aquele Plano

### Seção II

#### Dos Planos Estaduais e dos Planos Regionais de Resíduos Sólidos

Art 48 Os planos estaduais de resíduos sólidos serão elaborados com vigência por prazo indeterminado, horizonte de atuação de vinte anos e deverão ser atualizados ou revistos a cada quatro anos

Parágrafo único Os planos estaduais de resíduos sólidos devem abranger todo o território do respectivo Estado e atender ao conteúdo mínimo previsto no art 17 da Lei nº 12.305, de 2010

Art 49 Além dos planos estaduais, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas

§ 1º Na elaboração e implementação dos planos referidos no caput, os Estados deverão assegurar a participação de todos os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana

§ 2º O conteúdo dos planos referidos no caput deverá ser estabelecido em conjunto com os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, não podendo ser excluída ou substituída qualquer das prerrogativas atinentes aos Municípios

### Seção III

#### Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art 50 Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão elaborados consoante o disposto no art 19 da Lei nº 12.305, de 2010

§ 1º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão ser atualizados ou revistos, prontamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais

§ 2º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão identificar e indicar medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de

I - áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados, e

II - empreendimentos sujeitos à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos

Art 51 Os Municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, com base nos dados demográficos do censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos

§ 1º Os planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos referidos no caput deverão conter

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas,

II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver,

III - identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais,

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts 20 e 33 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS,

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010,

VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual,

VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos,

VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos,

IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver,

X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei nº 11.445, de 2007,

XI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos,

XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e logística reversa, respeitado o disposto no art 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos,

XIII - identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e medidas saneadoras, e

XIV - periodicidade de sua revisão

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico,

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental

Matéria de interesse público  
Técnico de Apoio Administrativo - RFO 10.940  
Márcia José de Oliveira  
13/11/2020  
https://siglaconsultrioleg.br/Home/AbriuDocumento?pid=239466

de âmbito regional ou nacional, ou

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, unidades de conservação

Art 52 Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos estão dispensados da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, desde que o plano intermunicipal atenda ao conteúdo mínimo previsto no art 19 da Lei nº 12 305, de 2010

#### Seção IV

Da Relação entre os Planos de Resíduos Sólidos e dos Planos de Saneamento Básico no que Tange ao Componente de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art 53 Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compostos pelas atividades mencionadas no art 3º, inciso I, alínea "c" e no art 7º da Lei nº 11 445 de 2007, deverão ser prestados em conformidade com os planos de saneamento básico previstos na referida lei e no Decreto nº 7 217, de 2010

Art 54 No caso dos serviços mencionados no art 53, os planos de resíduos sólidos deverão ser compatíveis com os planos de saneamento básico previstos na Lei nº 11 445, de 2007, e no Decreto nº 7 217, de 2010, sendo que

I - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art 52, inciso I, da Lei nº 11 445, de 2007, e no art 15 da Lei nº 12 305, de 2010, e

II - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art 19 da Lei nº 11 445, de 2007, e no art 19 da Lei nº 12 305, de 2010

§ 12 O Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser elaborado de forma articulada entre o Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos e entidades federais competentes, sendo obrigatória a participação do Ministério das Cidades na avaliação da compatibilidade do referido Plano com o Plano Nacional de Saneamento Básico

§ 2º O componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos poderá estar insendo nos planos de saneamento básico previstos no art 19 da Lei nº 11 445, de 2007, devendo ser respeitado o conteúdo mínimo referido no art 19 da Lei nº 12 305, de 2010, ou o disposto no art 51, conforme o caso

#### CAPÍTULO III

### DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### Seção I

Das Regras Aplicáveis aos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art 55 Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, Município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada

Parágrafo único O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do caput deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores

Art 57 No processo de aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, será assegurada a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal, referidos na Lei nº 8 171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9 972, de 25 de maio de 2000, como insumos de cadeias produtivas

Parágrafo único Será ainda assegurado o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o rerefino de óleos lubrificantes usados, nos termos da legislação vigente

#### Seção II

Do Conteúdo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Relação à Participação das Cooperativas e outras Formas de Associação de Catadores de Materiais Recicláveis

Art 58 O plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos distados no art 20 da Lei nº 12 305, de 2010, poderá prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis quando

I - houver cooperativas ou associações de catadores capazes técnica e operacionalmente de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos,

II - utilização de cooperativas e associações de catadores no gerenciamento dos resíduos sólidos for economicamente viável, e

III - não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento

Art 59 No atendimento ao previsto no art 58, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá especificar as atividades atribuídas às cooperativas e associações, considerando o conteúdo mínimo previsto no art 21 da Lei nº 12 305, de 2010

#### Seção III

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art 60 As microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as referidas nos incisos I e II do art 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que gerem apenas resíduos sólidos domiciliares ou equiparados pelo poder público municipal, nos termos do parágrafo único do art 13 da Lei nº 12 305, de 2010, estão dispensadas de apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos

Art 61 O plano de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte, quando exigível, poderá ser insendo no plano de gerenciamento de empresas com as quais operam de forma integrada, desde que estejam localizadas na área de abrangência da mesma autoridade de licenciamento ambiental

Parágrafo único Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos apresentados na forma do caput conterão a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as responsabilidades atribuídas a cada um dos empreendimentos

Art 62 Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser apresentados por meio de formulário simplificado, definido em ato do Ministério do Meio Ambiente, que deverá conter apenas as informações e medidas previstas no art 21 da Lei nº 12 305, de 2010

Art 63 O disposto nesta Seção não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos

#### TÍTULO VII

### DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

#### CAPÍTULO I

Técnica de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - F 10.940

Matéria 914059 - Lei de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - F 10.940  
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=239466

- i - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos,
- II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental,
- III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental,
- IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos, ou
- V - que exerceram atividades classificadas em normas emitidas pelos órgãos do SISNAMA, SNVS ou SUASA como geradoras ou operadoras de resíduos perigosos

Art 65 As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, quando couber, do SNVS e do SUASA, observadas as exigências previstas neste Decreto ou em normas técnicas específicas

Parágrafo único O plano de gerenciamento de resíduos perigosos poderá ser inscrito no plano de gerenciamento de resíduos sólidos

Art 66 A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos

Parágrafo único Para fins de comprovação de capacidade técnica e econômica prevista no caput, os referidos empreendimentos ou atividades deverão

- I - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, e
- II - apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social, a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas

Art 67 No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

Parágrafo único A aplicação do disposto no caput deverá considerar o porte e as características da empresa

## CAPÍTULO II

### DO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Art 68 As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro

Art 69 O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por ordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma integrada com os cadastros estaduais e municipais

§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR

Art 70 O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes

## TÍTULO VIII

### DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - SINIR

Art 71 Fica instituído o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, sob a coordenação e articulação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

- I - coletar e sistematizar dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados,
- II - promover o adequado ordenamento para a geração, armazenamento, sistematização, compartilhamento, acesso e disseminação dos dados e informações de que trata o inciso I,
- III - classificar os dados e informações de acordo com a sua importância e confidencialidade, em conformidade com a legislação vigente,
- IV - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes, inclusive visando à caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos,
- V - permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados,
- VI - possibilitar a avaliação dos resultados, dos impactos e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados,

VII - informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos,

VIII - disponibilizar periodicamente à sociedade o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no País por meio do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos, e

IX - agregar as informações sob a esfera de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios

Parágrafo único O SINIR deverá ser implementado no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto

Art 72 O SINIR será estruturado de modo a conter as informações fornecidas

- I - pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos,
- II - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais,
- III - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental,
- IV - pelos órgãos públicos competentes para a elaboração dos planos de resíduos sólidos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010,
- V - pelos demais sistemas de informações que compõem o Sistema Nacional de Informações sobre o Ambiente - SINIMA, e
- VI - pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, no que se refere ao manejo de resíduos sólidos

Técnico Administrativo - RFB 940

Matheus José de Oliveira

Nº 2104555

Art 73 A implementação do SINIR dar-se-á mediante

- I - articulação com o SINIMA e com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos - SINIRH,
- II - articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, para interoperabilidade entre os diversos sistemas de informação existentes e para o estabelecimento de padrões e ontologias para as unidades de informação componentes do SINIR,
- III - integração ao SINISA no tocante aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, e

IV - sistematização de dados, disponibilização de estatísticas e indicadores referentes à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos

Art 74 O Ministério do Meio Ambiente apoiará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os respectivos órgãos executores do SISNAMA na organização das informações, no desenvolvimento dos instrumentos e no financiamento das ações voltadas à implantação e manutenção do SINIR

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma conjunta, organizarão e manterão a infraestrutura necessária para receber, analisar, classificar, sistematizar, consolidar e divulgar dados e informações qualitativas e quantitativas sobre a gestão de resíduos sólidos

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão anualmente ao SINIR as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência

§ 3º Os planos de gestão de resíduos sólidos deverão ser disponibilizados pelos respectivos responsáveis no SINIR

Art 75 A coleta e sistematização de dados, a disponibilização de estatísticas e indicadores, o monitoramento e a avaliação da eficiência da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão realizados no âmbito do SINISA, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007

§ 1º O SINIR utilizará as informações do SINISA referentes às atividades previstas no caput

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e o Ministério das Cidades deverão adotar as medidas necessárias para assegurar a integração entre o SINIR e o SINISA

Art 76 Os dados, informações, relatórios, estudos, inventários e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços relacionados à gestão dos resíduos sólidos, bem como aos direitos e deveres dos usuários e operadores, serão disponibilizados pelo SINIR na rede mundial de computadores

§ 1º A publicidade das informações divulgadas por meio do SINIR observará o sigilo comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo protegido por lei

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso aos órgãos e entidades da administração pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada, a fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 1º

## TÍTULO IX

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art 77 A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos de acordo com as diretrizes gerais fixadas na Lei

objetivo previsto no caput

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada,

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental,

III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa,

IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010,

V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor brasileiro,

VI - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável,

VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos, e

VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos

§ 3º As ações de educação ambiental previstas neste artigo não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos

## TÍTULO X

### DAS CONDIÇÕES DE ACESSO A RECURSOS

Art 78 A elaboração dos planos de resíduos sólidos previstos no art. 45 é condição, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.305, de 2010, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados, bem como para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados, no âmbito de suas respectivas competências

I - a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou

II - à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

Parágrafo único O acesso aos recursos mencionados no caput fica condicionado à conservação da regularidade fiscal perante a União

Art 79 A União e os órgãos ou entidades a ela vinculados darão prioridade no acesso aos recursos mencionados no art. 78

I - aos Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição, para a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos,

II - ao Distrito Federal e aos Municípios que

a) optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluindo a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inscrevem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010, ou

III - aos consórcios públicos, constituídos na forma da Lei nº 11 105, de 2005

§ 1º Os critérios de prondade no acesso aos recursos previstos no caput não excluem outros critérios definidos em programas específicos instituídos pelo Poder Público Federal

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos deverão atender às seguintes condições, entre outras estabelecidas na legislação vigente, para serem beneficiados com a prondade no acesso aos recursos prevista do caput

I - adotar, de forma efetiva, soluções regionalizadas para a organização, planejamento e execução das ações na gestão dos resíduos sólidos, no que concerne aos incisos I, II, alínea "a", e III do caput, e

II - manter os dados e informações atualizadas no SINIR, o que será comprovado mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão coordenador do refendo sistema

#### TÍTULO XI

#### DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art 80 As iniciativas previstas no art 42 da Lei nº 12 305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras.

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios,

II - cessão de terrenos públicos,

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos do Decreto nº 5 940, de 25 de outubro de 2006,

IV - subvenções econômicas,

V - fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas,

VI - pagamento por serviços ambientais, nos termos definidos na legislação, e

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas

Parágrafo único O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no caput

Art 81 As instituições financeiras federais poderão também cnar linhas especiais de financiamento para

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos,

II - atividades destinadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos sólidos, bem como atividades de inovação e desenvolvimento relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos, e

III - atendimento a projetos de investimentos em gerenciamento de resíduos sólidos

#### TÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 82 Para efeitos do inciso I do art 47 da Lei nº 12 305, de 2010 o deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem não se considera lançamento, devendo ser objeto de licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente

... a remoção sanitária poderá ser realizada a queima de resíduos a céu aberto,

Art 84 O art 62 do Decreto nº 6 514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação

\*Art 62

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos,

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração,

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade,

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12 305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o refendo sistema,

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a refenda coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos,

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art 9º da Lei nº 12 305, de 2010, e respectivo regulamento,

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade,

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade, e

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art 39 da Lei nº 12 305, de 2010

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência

§ 3º No caso de reincidência no cometimento de infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhora e recuperação da qualidade do meio ambiente

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX" (NR)

O funcionário  
Mário José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Nº 01-0405 de 2014

"Art 71-A Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10 000 000,00 (dez milhões de reais) \*  
(NR)

Art 86 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 23 de dezembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
Guido Mantega  
Wagner Gonçalves Rossi  
Miguel Jorge  
Márcio Pereira Zimmermann  
Márcia Helena Carvalho Lopes  
Izabella Mônica Vieira Teixeira  
Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23 12 2010 - Edição extra

Matéria PL 405/2014. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em  
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=239466>.

Técnico Administrativo - RF 10.940  
Mário José de Oliveira  
Nº 01-0405 de 2014  
Folha nº 01 de 01

Folha nº 30 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 32



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

12.300, de 16/03/2006

da Norma Diário Oficial

Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes

Autor Promulgação

2005 - Arnaldo Jardim, Donisete Braga, Eli Corrêa

da Marson, Jorge Caruso, Luis Carlos Gondim, Executivo

Morando, Rodolfo Costa e Silva

Republicação

7/03/2006, p. 1/4

Atual

ogação expressa

entações

reto nº 54.645 de 05/08/2009

ulamenta dispositivos da Lei nº 12.300 de 2006, que institui a

Política Estadual de Resíduos Sólidos, e altera o inciso I do artigo 74 do Regulamento

Lei nº 997, de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 1976 (DOE-I

08/2009, p. 4)

atas

Decreto nº 60.520 de 05/06/2014

institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR

DOE-I 06/06/2014, p. 1)

Decreto nº 15.303 de 12/01/2014

institui o Programa Estadual de Incentivo ao uso de matérias-primas e insumos

derivados de materiais reciclados provenientes da indústria petroquímica. (DAL

/01/2014, p. 6)

Decreto nº 59.260 de 05/06/2013

institui o Programa Estadual de apoio financeiro a ações ambientais, denominado

Crédito Ambiental Paulista (DOE-I 06/06/2013, p. 1)

Decreto nº 57.817 de 28/02/2012

institui, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa estadual de

implementação de projetos de resíduos sólidos (DOE-I 29/02/2012, p. 1)

Decreto nº 55.565 de 15/03/2010

dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico relativos à

rede urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de São Paulo

(DOE-I 16/03/2010, p. 1)

Lei Complementar nº 1.025 de 07/12/2007

transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência

Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe

sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado (DOE-

08/12/2007, p. 1/5)

Adutores

O AMBIENTE / PRESERVAÇÃO AMBIENTAL / RESÍDUO SÓLIDO / LIXO DOMÉSTICO / LIXO INDUSTRIA

1/2

al.sp.gov.br/norma/impressao?id=61778&ver\_imp=true

Matéria PL 405/2014. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=239466>.

**LEI Nº 12.300, DE 16 DE MARÇO DE 2006.**

(Projeto de lei nº 326/2005, do Deputado Arnaldo Jardim - PPS e outros )

*Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**Da Política Estadual De Resíduos Sólidos**

**CAPÍTULO I**

**Dos Princípios e Objetivos**

**Artigo 1º** - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;
- II - a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil,
- III - a cooperação interinstitucional com os órgãos da União e dos Municípios, bem como entre secretarias, órgãos e agências estaduais;
- IV - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- V - a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;
- VI - a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;
- VII - a garantia da sociedade ao direito à informação, pelo gerador, sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e o impacto na saúde pública;
- VIII - o acesso da sociedade à educação ambiental,
- IX - a adoção do princípio do poluidor-pagador,
- X - a responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento;

**Artigo 3º** - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais,
- II - a preservação e a melhora da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos,
- III - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os "lixões", "aterros controlados", "bota-foras" e demais destinações inadequadas;
- IV - promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva,
- V - erradicar o trabalho infantil em resíduos sólidos promovendo a sua integração social e de sua família;
- VI - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens,
- VII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios.

**Parágrafo único** - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

- 1. articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos,
- 2. incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;
- 3. incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos através da autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
- 4. promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;
- 5. incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens,
- 6. instituir linhas de crédito e financiamento para a elaboração e implantação de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- 7. instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- 8. promover a implantação, em parceria com os Municípios, instituições de ensino e pesquisa e organizações não-governamentais, de programa estadual de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos,
- 9. incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;
- 10. promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos,
- 11. assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;
- 12. criar incentivos aos Municípios que se dispuserem a implantar, ou a apoiar a implantação, em seus territórios, de instalações licenciadas para tratamento e disposição final de resíduos sólidos, oriundos de quaisquer outros Municípios;
- 13. implantar Sistema Declaratório Anual para o controle da geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos industriais;
- 14. promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas por gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos mediante procedimentos específicos fixados em regulamento;
- 15. promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos apoiando a concepção,

Matéria em tramitação  
Nº 12.300/06  
Data de tramitação: 30/11/2020  
Assinatura: Alexandre Capelo da Silva  
Cargo: Deputado Estadual  
Assinatura: Alexandre Capelo da Silva  
Cargo: Deputado Estadual

Matéria em tramitação  
Nº 12.300/06  
Data de tramitação: 30/11/2020  
Assinatura: Alexandre Capelo da Silva  
Cargo: Deputado Estadual  
Assinatura: Alexandre Capelo da Silva  
Cargo: Deputado Estadual  
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=239466

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS

**Artigo 4º** - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I - o planejamento integrado e compartilhado do gerenciamento dos resíduos sólidos;
- II - os Planos Estadual e Regionais de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- III - os Planos dos Geradores;
- IV - o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos;
- V - o Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos;
- VI - o termo de compromisso e termo de ajustamento de conduta;
- VII - os acordos voluntários ou propostos pelo Governo, por setores da economia;
- VIII - o licenciamento, a fiscalização e as penalidades;
- IX - o monitoramento dos indicadores da qualidade ambiental;
- X - o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados prioritariamente às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- XI - os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados e a recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- XII - as medidas fiscais, tributárias, creditícias e administrativas que inibam ou restrinjam a produção de bens e a prestação de serviços com maior impacto ambiental;
- XIII - os incentivos à gestão regionalizada dos resíduos sólidos;
- XIV - as linhas de financiamento de fundos estaduais;
- XV - a divulgação de dados e informações incluindo os programas, as metas, os indicadores e os relatórios ambientais;
- XVI - a disseminação de informações sobre as técnicas de prevenção da poluição, de minimização, de tratamento e destinação final de resíduos;
- XVII - a educação ambiental;
- XVIII - a gradação de metas, em conjunto com os setores produtivos, visando à redução na fonte e à reciclagem de resíduos que causem riscos à saúde pública e ao meio ambiente;
- XIX - o incentivo à certificação ambiental de produtos;
- XX - o incentivo à autodeclaração ambiental na rotulagem dos produtos;
- XXI - o incentivo às auditorias ambientais;
- XXII - o incentivo ao seguro ambiental;
- XXIII - o incentivo mediante programas específicos para a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem de resíduos;
- XXIV - o incentivo ao uso de resíduos e materiais reciclados como matéria-prima;
- XXV - o incentivo a pesquisa e a implementação de processos que utilizem as tecnologias limpas.

## CAPÍTULO III

### Das Definições

**Artigo 5º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I - resíduos sólidos: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados sólido ou semi-sólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou ainda os gases contidos;

periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente,

IV - gestão compartilhada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável,

V - gestão integrada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar, administrar os resíduos sólidos considerando uma ampla participação das áreas de governo responsáveis no âmbito estadual e municipal;

VI - unidades receptoras de resíduos: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento ou destinação final de resíduos;

VII - aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

VIII - aterro industrial: técnica de disposição final de resíduos sólidos perigosos ou não perigosos, que utiliza princípios específicos de engenharia para seu seguro confinamento, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, e minimiza os impactos ambientais;

IX - área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contém quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente e a outro bem a proteger;

X - área degradada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que por ação humana teve as suas características ambientais deterioradas;

XI - remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

XII - co-processamento de resíduos em fornos de produção de clínquer: técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do seu processamento como substituto parcial de matéria-prima ou combustível, no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação do cimento,

XIII - reciclagem prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XIV - unidades geradoras: as instalações que por processo de transformação de matéria-prima, produzem resíduos sólidos de qualquer natureza;

XV - aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes: área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos inertes no solo, visando à reservação de materiais segregados em forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XVI - resíduos perigosos: aqueles que em função de suas propriedades químicas, físicas ou biológicas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

XVII - reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas,

XVIII - deposição inadequada de resíduos: todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública,

**Artigo 6º** - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias.

I - resíduos urbanos os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana passíveis de contratação ou delegação a particular, nos termos de lei municipal;

II - resíduos industriais: os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração e extração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito e de administração das indústrias e similares, inclusive resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Água - ETAs e Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs;

III - resíduos de serviços de saúde: os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal, os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;

IV - resíduos de atividades rurais: os provenientes da atividade agropecuária, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;

V - resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários, e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares: os resíduos sólidos de qualquer natureza provenientes de embarcação, aeronave ou meios de transporte terrestre, incluindo os produzidos nas atividades de operação e manutenção, os associados às cargas e aqueles gerados nas instalações físicas ou áreas desses locais;

VI - resíduos da construção civil - os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros e argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

**Parágrafo único** - Os resíduos gerados nas operações de emergência ambiental, em acidentes dentro ou fora das unidades geradoras ou receptoras de resíduo, nas operações de remediação de áreas contaminadas e os materiais gerados nas operações de escavação e dragagem deverão ser previamente caracterizados e, em seguida encaminhados para destinação adequada.

**Artigo 7º** - Os resíduos sólidos que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, serão definidos pelos órgãos estaduais competentes.

## TÍTULO II

### Da Gestão dos Resíduos Sólidos

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

**Artigo 8º** - As unidades geradoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas,

projetadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, devendo a movimentação de resíduos ser monitorada por meio de registros rastreáveis, de acordo com o projeto previamente aprovado pelos órgãos previstos em lei ou regulamentação específica.

**Artigo 10** - As unidades receptoras de resíduos de caráter regional e de uso intermunicipal terão prioridade na obtenção de financiamentos pelos organismos oficiais de fomento

**Artigo 11** - vetado.

**Artigo 12** - Os governos estadual e municipais, consideradas as suas particularidades, deverão incentivar e promover ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos

**Artigo 13** - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública.

**Parágrafo único** - Nas regiões metropolitanas, as soluções para gestão dos resíduos sólidos deverão seguir o plano metropolitano de resíduos sólidos com participação do Estado, Municípios e da sociedade civil.

**Artigo 14** - São proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto;

II - deposição inadequada no solo;

III - queima a céu aberto;

IV - deposição em áreas sob regime de proteção especial e áreas sujeitas a inundação;

V - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e semelhantes;

VI - infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

VII - utilização para alimentação animal, em desacordo com a legislação vigente;

VIII - utilização para alimentação humana;

IX - encaminhamento de resíduos de serviços de saúde para disposição final em aterros, sem submetê-los previamente a tratamento específico, que neutralize sua periculosidade.

**§ 1º** - Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos da saúde e de controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

**§ 2º** - vetado.

**Artigo 15** - vetado.

**Artigo 16** - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com procedimentos específicos, estabelecidos em regulamento.

**Artigo 17** - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

**Parágrafo único** - Os resíduos sólidos gerados no Estado somente poderão ser encaminhados para outros Estados da Federação, mediante prévia aprovação do órgão ambiental do Estado receptor

**Artigo 18** - A Administração Pública optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não-perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição

O presente documento foi autuado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em: <https://splgconsu.sua.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=239466>  
 17/11/2020 18:51:13  
 Técnico Administrativo - 94  
 Não é para fins de autuação  
 17/11/2020 18:51:13

## Dos Planos De Gerenciamento De Resíduos Sólidos

**Artigo 19** - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser elaborado pelo gerenciador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos de saúde e do meio ambiente, constitui documento obrigatoriamente integrante do processo de licenciamento das atividades e deve contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, a proteção à saúde e ao ambiente, devendo contemplar em sua elaboração e implementação:

- I - vetado;
- II - as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano Estadual de Saneamento, quando houver;
- III - o cronograma de implantação e programa de monitoramento e avaliação das medidas e das ações implementadas

**Parágrafo único** - O programa de monitoramento e demais mecanismos de acompanhamento das metas dos planos de gerenciamento de resíduos previstos nesta lei serão definidos em regulamento.

**Artigo 20** - O Estado apoiará, de modo a ser definido em regulamento, os Municípios que gerenciarem os resíduos urbanos em conformidade com Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos

**§ 1º** - Os Planos referidos no "caput" deverão ser apresentados a cada quatro anos e contemplar:

1. a origem, a quantidade e a caracterização dos resíduos gerados, bem como os prazos máximos para sua destinação;
- 2 a estratégia geral do responsável pela geração, reciclagem, tratamento e disposição dos resíduos sólidos, inclusive os provenientes dos serviços de saúde, com vistas à proteção da saúde pública e do meio ambiente;
- 3 as medidas que conduzam à otimização de recursos, por meio da cooperação entre os Municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;
4. a definição e a descrição de medidas e soluções direcionadas:
  - a) às práticas de prevenção à poluição;
  - b) à minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação;
  - c) à compostagem;
  - d) ao tratamento ambientalmente adequado;
5. os tipos e a setorização da coleta;
6. a forma de transporte, armazenamento e disposição final;
7. as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de manuseio incorreto ou de acidentes;
8. as áreas para as futuras instalações de recebimento de resíduos, em consonância com os Planos Diretores e legislação de uso e ocupação do solo;
- 9 o diagnóstico da situação gerencial atual e a proposta institucional para a futura gestão do sistema;
- 10 o diagnóstico e as ações sociais, com a avaliação da presença de catadores nos lixões e nas ruas das cidades, bem como as alternativas da sua inclusão social;
11. as fontes de recursos para investimentos, operação do sistema e amortização de investimentos

do Resíduos Urbanos deve ser

conforme último censo, poderão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos simplificados, na forma estabelecida em regulamento

**Artigo 21** - Os gerenciadores de resíduos industriais deverão seguir, na elaboração dos respectivos Planos de Gerenciamento, as gradações de metas estabelecidas pelas suas associações representativas setoriais e pelo órgão ambiental

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, entre outros, serão considerados os seguintes setores produtivos:

1. atividade de extração de minerais;
- 2 indústria metalúrgica;
- 3 indústria de produtos de minerais não-metálicos;
- 4 indústria de materiais de transporte;
- 5 indústria mecânica;
- 6 indústria de madeira, de mobiliário, e de papel, papelão e celulose;
- 7 indústria da borracha;
- 8 indústria de couros, peles e assemelhados e de calçados;
- 9 indústria química e petroquímica;
- 10 indústria de produtos farmacêuticos, veterinários e de higiene pessoal;
- 11 indústria de produtos alimentícios;
- 12 indústria de bebidas e fumo;
- 13 indústria têxtil e de vestuário, artefatos de tecidos e de viagem;
- 14 indústria da construção;
- 15 indústria de produção de materiais plásticos;
- 16 indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação;
- 17 indústria de embalagens

**§ 2º** - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais poderá prever a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos, conforme definido em regulamento

**§ 3º** - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais poderá prever a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos.

**§ 4º** - Os órgãos ambientais competentes poderão, na forma estabelecida em regulamento, exigir a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais para efeito de aprovação, avaliação e controle.

**Artigo 22** - Os órgãos do meio ambiente e da saúde definirão os estabelecimentos de saúde que estão obrigados a apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos

**Artigo 23** - vetado.

**Artigo 24** - vetado.

## CAPÍTULO III

### Dos Resíduos Urbanos

**Artigo 25** - Os Municípios são responsáveis pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seus respectivos territórios

**Parágrafo único** - A prestação dos serviços mencionados no "caput" deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Município, nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

**Artigo 26** - A taxa de limpeza urbana é o instrumento que pode ser adotado pelos Municípios para atendimento do custo da implantação e operação dos serviços de limpeza urbana para os serviços de limpeza urbana, os Municípios poderão

Técnico Administrativo - RFB 00040

Marcelo José de Oliveira

O Funcionário

Marcelo José de Oliveira

https://www.sp.gov.br/consultas/legislacao/legislacao-estadual/legislacao-estadual-239466

1. a classificação dos serviços,
2. a correlação com o consumo de outros serviços públicos,
3. a quantidade e frequência dos serviços prestados,
4. a avaliação histórica e estatística da efetividade de cobrança em cada região geográfica homogênea;
5. a autodeclaração do usuário.

§ 2º - Poderão ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:

1. contêm substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente,
2. por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos

**Artigo 27 - vetado:**

- I - vetado;
- II - vetado;
- III - vetado.

**Artigo 28 -** Os usuários dos sistemas de limpeza urbana deverão acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabelecem as regras para a seleção e acondicionamento dos resíduos no próprio local de origem, e que indiquem os locais de entrega e coleta.

§ 1º - Cabe ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção, além dos locais de entrega dos resíduos.

§ 2º - A coleta de resíduos urbanos será feita, preferencialmente, de forma seletiva e com inclusão social.

**Artigo 29 -** O Estado deve, nos limites de sua competência e atribuições:

- I - promover ações objetivando a que os sistemas de coleta, transporte, tratamentos e disposição final de resíduos sólidos sejam estendidos a todos os Municípios e atendam aos princípios de regularidade, continuidade, universalidade em condições sanitárias de segurança;
- II - incentivar a implantação, gradativa, nos Municípios da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento e à reciclagem;
- III - estimular os Municípios a atingirem a auto-sustentabilidade econômica dos seus sistemas de limpeza urbana, mediante orientação para a criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;
- IV - fomentar a elaboração de legislação e atos normativos específicos de limpeza urbana nos Municípios, em consonância com as políticas estadual e federal;
- V - criar mecanismos que facilitem o uso e a comercialização dos recicláveis e reciclados em todas as regiões do Estado;
- VI - incentivar a formação de consórcios entre Municípios com vistas ao tratamento, processamento de resíduos e comercialização de materiais recicláveis;
- VII - fomentar parcerias das indústrias recicladoras com o Poder Público e a iniciativa privada nos programas de coleta seletiva e no apoio à implantação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores

**Artigo 30 -** O Estado adotará critérios de elegibilidade para financiamento de projetos, programas e sistemas de resíduos sólidos aos Municípios que contemplem ou estejam de

capacitação e educação ambiental,  
IV - vetado

## CAPÍTULO IV

### Dos Resíduos Industriais

**Artigo 31 -** O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de que trata esta lei.

**Artigo 32 -** Compete aos geradores de resíduos industriais a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, incluindo:

- I - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com suas classes e características;
- II - o acondicionamento, identificação e transporte interno, quando for o caso;
- III - a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem;
- IV - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;
- V - o transporte, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

**Artigo 33 -** O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes, mantida, em qualquer caso, a responsabilidade do gerador.

§ 1º - O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no "caput" deste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - É vedada a incorporação de resíduos industriais perigosos em materiais, substâncias ou produtos, para fins de diluição de substâncias perigosas.

**Artigo 34 -** As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências desta lei

## CAPÍTULO V

### Dos Resíduos Perigosos

**Artigo 35 -** Os resíduos perigosos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final

**Artigo 36 -** O licenciamento, pela autoridade de controle ambiental, de empreendimentos de atividade que gere resíduo perigoso condiciona-se à comprovação de capacidade técnica para o seu gerenciamento.

**Artigo 37 - vetado:**

- I - vetado;
- II - vetado;
- III - vetado;
- IV - vetado;
- V - vetado.

de controle ambiental para tal fim.

**Artigo 39** - O transporte dos resíduos perigosos deverá ser feito com emprego de equipamentos adequados, sendo devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes

**Parágrafo único** - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos pela legislação vigente.

**Artigo 40** - Aquele que executar o transporte de resíduos perigosos deverá verificar, junto aos órgãos de trânsito do Estado e dos Municípios, as rotas preferenciais por onde a carga deverá passar, e informar ao órgão de controle ambiental estadual o roteiro de transporte.

### TÍTULO III

#### Da Informação

#### CAPÍTULO I

#### Da Informação e da Educação Ambiental

**Artigo 41** - O órgão ambiental elaborará e apresentará, anualmente, o Inventário Estadual de Resíduos, que constará de:

I - cadastro de fontes prioritárias, efetiva ou potencialmente, poluidoras, industriais, de transportadoras e locais de disposição de resíduos sólidos, especialmente, os industriais e os perigosos;

II - sistema declaratório;

III - relação de fontes e substâncias consideradas de interesse.

**Parágrafo único** - O inventário referido no "caput" deverá ser, obrigatoriamente, apresentado à Assembleia Legislativa do Estado.

**Artigo 42** - Fica assegurado ao público em geral, o acesso às informações relativas a resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Estado.

**Artigo 43** - Compete ao Poder Público fomentar e promover a educação ambiental sobre resíduos sólidos, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas.

**Artigo 44** - Os fabricantes, importadores ou fornecedores de produtos e serviços que gerem resíduo potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou ao ambiente devem informar à comunidade sobre os riscos decorrentes de seu manejo, de maneira ostensiva e adequada.

**Artigo 45** - Os fabricantes e os importadores de produtos que gerem resíduos potencialmente nocivos ao meio ambiente devem informar os consumidores sobre os impactos ambientais deles decorrentes, bem como sobre o seu processo de produção, por meio de rotulagem, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

#### CAPÍTULO II

#### Do Sistema Declaratório Anual

**Artigo 46** - As fontes geradoras, os transportadores e as unidades receptoras de resíduos ficam obrigadas a apresentar, anualmente, declaração formal contendo as quantidades de resíduos gerados, armazenados, transportados e destinados, na forma a ser fixada no

transportados ou tratados, conforme cada caso específico, assim como a natureza dos mesmos e sua disposição final,

II - as medidas adotadas com o objetivo de reduzir a quantidade e a periculosidade dos resíduos e de aperfeiçoar tecnicamente o seu gerenciamento;

III - as instalações de que dispõem e os procedimentos relacionados ao gerenciamento de resíduos,

IV - os dados que forem julgados necessários pelos órgãos competentes.

### TÍTULO IV

#### Das Responsabilidades, Infrações E Penalidades

#### CAPÍTULO I

#### Das Responsabilidades

**Artigo 48** - Os geradores de resíduos são responsáveis pela gestão dos mesmos.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos

**Artigo 49** - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I - do gerador, nos eventos ocorridos em suas instalações,

II - do gerador e do transportador, nos eventos ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;

III - do gerador e do gerenciador de unidades receptoras, nos eventos ocorridos nas instalações destas últimas

§ 1º - Os derramamentos, os vazamentos ou os despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, à defesa civil, aos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

§ 2º - O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade e composição do referido material, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e de descontaminação

**Artigo 50** - Os geradores e gerenciadores de unidades receptoras de resíduos sólidos deverão requerer, junto aos órgãos competentes, registro de encerramento de atividades

**Parágrafo único** - A formalização do pedido de registro a que se refere o "caput" deste artigo deverá, para as atividades previstas em regulamento, ser acompanhada de relatório conclusivo de auditoria ambiental atestando a qualidade do solo, do ar e das águas na área de impacto do empreendimento

**Artigo 51** - O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores respondem pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais

§ 1º - Os geradores dos resíduos referidos no artigo anterior, bem como os gerenciadores das unidades receptoras, em atendimento ao princípio do poluidor-pagador, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2º - O gerenciador de unidades receptoras responde solidariamente com o gerador, pelos danos de que trata este artigo, quando estes se verificarem em sua instalação

**Artigo 52** - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza, efetivos ou potenciais, respondem solidariamente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, causados por eles ou por seus sucessores

técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental

**Artigo 53** - Os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo de seus resíduos desses itens, são responsáveis pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental

**Artigo 54** - As unidades de tratamento de resíduos de serviços de saúde somente poderão ser licenciadas quando localizadas em áreas em que a legislação de uso e ocupação do solo permitir o uso industrial ou quando localizadas dentro de áreas para recepção de resíduos previamente licenciadas.

**Artigo 55** - vetado.

**Parágrafo único** - vetado.

**Artigo 56** - Compete ao administrador dos portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, o gerenciamento completo dos resíduos sólidos gerados nesses locais.

**Artigo 57** - Na forma desta lei, são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos de construção civil:

- I - o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;
- II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;
- III - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos de construção civil.

## CAPÍTULO II

### Das Infrações e Penalidades

**Artigo 58** - Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos por ela estabelecidos.

**Artigo 59** - As infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão sancionadas em conformidade com o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, e legislação pertinente.

**Artigo 60** - Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

**Artigo 61** - vetado.

**Artigo 62** - Constatada a infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais poderão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§ 2º - O não-cumprimento total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das

**Artigo 63** - O regulamento desta lei estabelecerá

- I - os prazos em que os responsáveis pela elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos nela referidos deverão apresentá-los aos órgãos competentes,
- II - os mecanismos de cooperação entre as secretarias, órgãos e agências estaduais integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, do Sistema Integral de Gerenciamento de Recursos Hídricos de São Paulo - SIGRH e do Sistema Estadual de Saneamento - SESAN, assim como os de saúde pública, com vistas à execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- III - as regras que regulam o Sistema Declaratório Anual.

**Artigo 64** - A presente lei não se aplica à gestão de rejeitos radioativos.

**Artigo 65** - O órgão ambiental deverá propor o regulamento desta lei no prazo de 2 (dois) anos.

**Artigo 66** - vetado.

**Artigo 67** - Fica revogada a Lei nº 11.387, de 27 de maio de 2003.

**Artigo 68** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 16 de março de 2006.

Geraldo Alckmin

Martus Tavares

Secretário de Economia e Planejamento

Mauro Arce

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Amaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de março de 2006.

Técnico Administrativo-RF 10.940

Maria José de Oliveira

Nº 01-04055 de 2014

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 40

Base de dados : **legis**Pesquisa : **10954**Total de referências : **1**Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos.".

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. (ver documento)[ [Back](#) ]

Folha nº 39... do proc.  
Nº 01-0405 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 41

LEI Nº 10.954 , DE 28 DE JANEIRO DE 1991  
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc. N° 01-0405 de 2014 fls. 42O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940Base de dados : **legis**Pesquisa : **13193**Total de referências : **1**Título: LEI Nº 13.193 23/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 802/1998 (ver documento)

Autor(es): Ana Martins

[ Back ]

Folha nº 41 do proc. fls. 43  
Nº 01-0405 de 2019  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.193, 23 DE OUTUBRO DE 2001  
(Projeto de Lei nº 802/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

*Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no Inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos órgãos públicos.

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

§ 2º - Será realizada campanha prévia esclarecendo a importância da coleta seletiva e incentivando sua prática.

§ 3º - A campanha a ser realizada nas escolas integrantes da rede pública municipal, deverá incluir semana de atividades desenvolvidas pelos alunos, relacionadas ao tema meio ambiente ecologicamente equilibrado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.  
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.  
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.  
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.  
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.  
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.  
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 par. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. ([ver documento](#))

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

Materia RF 08-2014 - Recurso Ordinário  
Matheus José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

## LIVRO II DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos munícipes, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1999.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

O funcionário nº 1080  
Marta José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

### LIVRO III DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

#### TÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII - informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei; e

IX - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Independência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

#### TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

Técnico Administrativo - RF 10.940  
Maria José de Oliveira

Nº 01-04052 de 2014  
O funcionário

IV - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18 - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III - cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20 - Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 21 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto;

### VIII - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

Parágrafo único - Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, conforme a definição da Lei Orgânica do Município, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 24 - São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 25 - A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras, no âmbito de suas competências, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.

§ 1º - As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis pelas Subprefeituras ou pelas unidades administrativas que vierem a sucedê-las, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.

§ 3º - No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar às Subprefeituras a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição desta lei.

§ 4º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras para a realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas Unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.

§ 5º - A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e pelas Subprefeituras, observado o seguinte:

I - competirá às Subprefeituras a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

II - competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.

### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

#### SEÇÃO I DA OUTORGA

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos

desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 27 - A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

§ 2º - Será também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.

§ 3º - A concessão poderá ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.

§ 4º - O Poder Executivo poderá prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

Art. 28 - A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município, criada para explorar exclusivamente os serviços concedidos.

### SEÇÃO II DA LICITAÇÃO

Art. 29 - A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 1º - A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I - a minuta do instrumento convocatório deverá ser previamente submetida a audiência pública;

II - o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

III - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV - o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será titular do contrato respectivo;

V - a outorga da concessão será sempre feita a título oneroso, conforme o disposto no artigo 233 desta lei.

Técnico Administrativo - RFO-10.940  
Marta José da Oliveira

Art. 30 - Não poderá participar da licitação ou receber outorga da concessão pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão, autorização ou credenciamento de serviço.

Parágrafo único - A restrição prevista neste artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica que seja controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido quaisquer das punições previstas no "caput" ou cujo acionista controlador ou dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer dessas pessoas jurídicas.

### SEÇÃO III DO CONTRATO

Art. 31 - A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

- I - o objeto, área e prazo da concessão;
- II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - o regime de exclusividade, se for o caso;
- IV - as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- V - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;
- VI - a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixados pelo Poder Executivo;
- VII - as condições de prorrogação do contrato;
- VIII - o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;
- IX - as eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- X - os direitos e deveres dos usuários;
- XI - os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e do concessionário;
- XII - a forma da prestação de contas;
- XIII - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;
- XIV - os bens reversíveis;
- XV - as sanções aplicáveis ao concessionário;
- XVI - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 32 - A publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial do Município será a condição de sua eficácia.

Art. 33 - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

Art. 34 - Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

- I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB requisitar;
- II - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;
- III - executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;
- IV - privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;
- V - colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;
- VI - criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações em prazo razoável, nos termos da regulamentação.

Art. 35 - Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

Parágrafo único - A remuneração de que trata o "caput" deste artigo será fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

Art. 36 - O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º - A prestação dos serviços prevista no "caput" dependerá de prévia e expressa determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º - Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

Técnico Administrativo - RFO-10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Art. 37 - Dependerão de prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único - A anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para os fins expostos neste artigo, dependerá de comprovação pelo pretendente do preenchimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do serviço, bem como da assunção da obrigação de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 38 - O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 20 anos, admitida sua prorrogação por igual ou menor período.

§ 1º - A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

I - manifestação de interesse da Administração e do concessionário;

II - justificativa expressa da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;

III - realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, encomendado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

IV - pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto, no edital, pagamento de preço pelo direito de prestação do serviço;

V - fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º - A prorrogação deverá ser requerida pelo concessionário até 30 (trinta) meses antes do prazo previsto para o término da concessão.

§ 3º - A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, implicará a cominação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei e no edital.

§ 4º - Cumpridas as formalidades previstas no parágrafo 1º, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB decidirá a respeito da prorrogação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do requerimento de prorrogação.

§ 5º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de interesse público.

§ 6º - O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB corresponderá à negativa do requerimento de prorrogação.

#### SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO

Art. 39 - O concessionário será remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública.

§ 1º - A tarifa poderá ser calculada em função dos seguintes critérios, dentre

outros:

I - por quilograma ou litro de resíduo coletado, transportado, tratado ou objeto de destinação final;

II - pelo montante global estimado dos serviços concedidos;

III - pela quantidade de unidades de geração de resíduos atendidas pelo serviço.

§ 2º - Na hipótese prevista nos incisos II e III do parágrafo anterior, o concessionário deverá assumir o risco da variação quantitativa de geração dos resíduos, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório que regerá a concorrência.

§ 3º - Os critérios referidos no parágrafo anterior serão determinados com base nos estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira da concessão.

§ 4º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração dentro dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório não implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 5º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração para além ou aquém dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que presentes os requisitos para tanto definidos no contrato.

Art. 40 - O pagamento de tarifa pelo usuário previsto no inciso III do artigo 8º remunerará exclusivamente os serviços prestados pelo concessionário nos termos do edital e do contrato de concessão, não caracterizando qualquer hipótese de subsídio direto do concessionário.

Art. 41 - Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 42 - Poderá o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º - Poderão ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I - a utilização econômica dos resíduos coletados, observado o disposto no artigo 34, inciso V, desta lei;

II - as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;

III - as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do poder concedente.

Técnico Administrativo - RFB 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário Nº 01-0405 de 2014

Matéria PL 405/2014. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em

Art. 43 - Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Seção.

§ 1º - É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

§ 2º - A oneração causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos acarretará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - As oscilações ordinárias no custeio do serviço constituirão risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - O contrato deverá definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

#### SEÇÃO VI DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

Art. 44 - Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública objeto da concessão reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º - No prazo máximo de 5 (cinco) anos antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

§ 2º - Os bens excluídos da reversão, na forma do parágrafo anterior, não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

§ 3º - O disposto no presente artigo não exime o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

Art. 45 - Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 46 - A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

Art. 47 - Sempre que necessário à prestação dos serviços, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá solicitar ao Poder Executivo a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo ao concessionário a implementação das medidas e o pagamento da indenização e das demais despesas

envolvidas.

#### SEÇÃO VII DA INTERVENÇÃO

Art. 48 - A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de decreto, nas seguintes hipóteses:

I - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;

II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

V - inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;

VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;

VII - indício de utilização da infra-estrutura para fins ilícitos;

VIII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 49 - Não se decretará a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

Art. 50 - O decreto de intervenção indicará:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;

III - os objetivos e limites da intervenção;

IV - a indicação do interventor.

Art. 51 - A intervenção será decretada por recomendação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB adoção das medidas concretas necessárias à efetivação da intervenção.

Art. 52 - Declarada a intervenção, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - O procedimento a que se refere o "caput" deste artigo será conduzido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Técnico Administrativo - R.F. 10.940  
Márcia José de Oliveira

Nº 01-4705-2014  
O funcionário

Art. 53 - O interventor poderá ser pessoa física, colegiado ou pessoa jurídica, e sua remuneração será paga pelo concessionário.

§ 1º - Dos atos do interventor caberá recurso à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 2º - Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependerão de prévia autorização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º - O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

Art. 54 - Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.

Parágrafo único - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

#### SEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 55 - Extingue-se a concessão:

I - por advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação; ou

VI - pela falência ou extinção do concessionário.

Art. 56 - A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

§ 1º - Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 57 - A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

Parágrafo único - A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e após o pagamento de indenização.

Art. 58 - A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

I - a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;

II - o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;

III - o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;

IV - a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

V - a transferência da concessão sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

VI - dissolução ou falência do concessionário;

VII - quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;

VIII - prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação.

Parágrafo único - A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

Art. 59 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

§ 1º - A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§ 2º - Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

Art. 60 - A anulação será decretada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

#### CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

##### SEÇÃO I DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 61 - A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento

Técnico Administrativo - R\$ 10.940  
Matéria José de Oliveira

O funcionário nº 01-0405 de 2014

Art. 62 - A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º - A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º - Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 3º - Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a prestação do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 63 - O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo único - Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no artigo 31 desta lei.

Art. 64 - A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

#### SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 65 - A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º - O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta lei para a concessão.

§ 2º - O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nesta lei para a autorização.

§ 3º - A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

Art. 66 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios desta lei.

#### SEÇÃO III DA PERMISSÃO PARA COLETA SELETIVA E TRIAGEM

Art. 67 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de

lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

Parágrafo único - A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista neste artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

Art. 68 - A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.

Parágrafo único - Será garantido aos permissionários referidos nesta Seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 69 - São obrigações do permissionário referido nesta Seção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

I - exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II - executar o serviço de forma organizada;

III - coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV - utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

Art. 70 - A Prefeitura ou a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderão celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo único - A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

Art. 71 - Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Seção.

§ 1º - Os Termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I - utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II - devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o receber, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

III - desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a Secretaria de

Técnico Administrativo - RF 10.940  
Maria José de Oliveira

Matéria PL 195/2014 - Desempenho de Função e Autuação e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.sistemaaberto.org.br/abrirDocumento?plID=239466>.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 53 do proc. fls. 55  
Nº 01-0405 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))  
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.

Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

**Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014**  
(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

**FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:**

## **TÍTULO I**

### **DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

**Art. 2º** A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## CAPÍTULO IV

### DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 199.** O Sistema de Saneamento Ambiental é integrado pelos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem e de gestão integrada de resíduos sólidos e composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais e processos necessários para viabilizar:

**I** - o abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição, incluindo os sistemas isolados;

**II** - a coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento do efluente final no meio ambiente;

**III** - o manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento ao planejamento integrado da ocupação dos fundos de vale;

**IV** - a coleta, inclusive a coleta seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos domiciliares, da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços públicos de saneamento básico, serviços de saúde e construção civil;

**V** - a hierarquia de não geração, redução, reutilização, reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos por meio do manejo diferenciado, da recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e da disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

**Parágrafo único.** Nas Macroáreas de Preservação de Ecossistemas Naturais e na de Contenção Urbana e Uso Sustentável, o saneamento deve obedecer aos critérios da infraestrutura rural definidos pelo órgão federal competente e atender à legislação referente às unidades de conservação, em especial seus planos de manejo.

#### Seção I

#### Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Saneamento Ambiental

**Art. 200.** São objetivos do Sistema de Saneamento Ambiental:

**I** - acesso universal ao saneamento básico;

II - conservação dos recursos ambientais;

III - recuperação ambiental de cursos d'água e fundos de vale;

IV - não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos

resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**Art. 201.** São diretrizes do Sistema de Saneamento Ambiental:

I - integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

II - integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

III - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

IV - melhorar a gestão e reduzir as perdas dos sistemas existentes;

V - definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;

VI - promover atividades de educação ambiental e comunicação social, com ênfase em saneamento;

VII - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Saneamento Ambiental;

VIII - articular o Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado ao Plano Municipal de Habitação e ao Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IX - articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com o saneamento;

X - obedecer à legislação estadual sobre as áreas de proteção e recuperação aos mananciais e à legislação referente às unidades de conservação, inclusive zona de amortecimento;

XI - aderir à política nacional de saneamento.

## Seção II

### Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado

Folha nº 57 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014  
O funcionário  
Márcio José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**Art. 218.** As intervenções de macrodrenagem, tais como sistemas de retenção ou retenção temporária das águas pluviais, deverão considerar previamente a adoção de medidas não estruturais na mesma sub-bacia, como a implantação de parques lineares.

## Seção VI

### Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

**Art. 219.** O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, estabelecidos pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

**Parágrafo único.** Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

**Art. 220.** São objetivos do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamentos dos resíduos sólidos, bem como a disposição final adequada dos rejeitos;

II - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

III - articulação entre as diferentes instituições públicas e destas com o setor empresarial, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IV - universalização da coleta de resíduos sólidos;

V - redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final, principalmente nos aterros.

**Art. 221.** São diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - seguir as diretrizes e determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela legislação federal;

II - promover ações que visem minorar a geração de resíduos;

III - promover a máxima segregação dos resíduos nas fontes geradoras;

IV - incentivar a retenção dos resíduos na fonte;

V - organizar as múltiplas coletas seletivas para os diversos resíduos;

VI - assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;

VII - promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material

reciclável;

VIII - buscar a sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano;

IX - incentivar as atividades de educação ambiental, com ênfase em manejo de resíduos sólidos;

X - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XI - articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com a gestão de resíduos sólidos.

**Art. 222.** São componentes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os seguintes serviços, equipamentos, infraestruturas, instalações e processos pertencentes à rede de infraestrutura urbana:

I - coletas seletivas de resíduos sólidos;

II - processamento local de resíduos orgânicos;

III - centrais de processamento da coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos;

IV - estabelecimentos comerciais e industriais de processamento de resíduos secos e orgânicos;

V - áreas de triagem, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VI - unidades de compostagem e biodigestão anaeróbia "in situ";

VII - estações de transbordo para resíduos domiciliares e da limpeza

urbana;

VIII - postos de entrega de resíduos obrigados à logística reversa;

IX - centrais de tratamento de resíduos de serviços da saúde;

X - centrais de manejo de resíduos industriais;

XI - aterros de resíduos da construção civil e sanitários;

XII - ilhas de contêineres;

XIII - ecoparques para tratamento mecânico e biológico de resíduos

indiferenciados;

XIV - ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

Folha nº 59 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 61

**Parágrafo único.** Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AMLURB, em conformidade com suas atribuições, estabelecer, por meio de resoluções, as condições de operação e a definição dos limites de porte dos componentes do sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos descritos neste artigo.

**Art. 223.** São ações prioritárias do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

**I** - implementar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**II** - orientar os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e monitorar a sua implementação;

**III** - universalizar a coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos com atendimento de todo o território de cada distrito da cidade, precedido de campanhas;

**IV** - implantar os ecoparques, centrais de processamento da coleta seletiva de secos, centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos, estações de transbordo e ecopontos, conforme Quadro 8 anexo;

**V** - implantar ou requalificar as centrais de processamento da coleta seletiva de secos, as centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos e os ecoparques para tratamento dos remanescentes da coleta seletiva, conforme Quadro 8 anexo;

**VI** - integrar a gestão de resíduos sólidos, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

**VII** - introduzir o manejo diferenciado dos resíduos orgânicos, componente principal dos resíduos urbanos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de destinação que permitam sua valorização como composto orgânico e como fonte de biogás e energia;

**VIII** - estabelecer novas instalações públicas para a destinação final de resíduos sólidos segundo determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

**IX** - expandir as ações de inclusão social, gerar oportunidades de trabalho e obtenção de rendas, incentivar as cooperativas no campo da economia solidária e apoiar os catadores isolados de materiais reaproveitáveis e recicláveis;

**X** - definir estratégia para formalização contratual do trabalho das cooperativas e associações de catadores, para sustentação econômica do seu processo de inclusão social e dos custos da logística reversa de embalagens;

**XI** - fomentar a implantação de unidades, públicas e privadas, voltadas à valorização de resíduos secos e orgânicos, resíduos da construção civil, e outros, conforme a ordem de prioridades definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

**XII** - apoiar a formalização de empreendimentos já estabelecidos

voltados ao manejo de resíduos sólidos;

**XIII** - estabelecer procedimentos de compra pública sustentável para agregados reciclados e composto orgânico;

**XIV** - estabelecer parcerias com instituições locais para o desenvolvimento de ações de educação ambiental e comunicação social voltadas à implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**XV** - assinar termo de compromisso para logística reversa junto aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos materiais previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

**XVI** - incentivar e acompanhar a implementação das ações para o manejo diferenciado dos resíduos sólidos nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**XVII** - implementar programa que vise à sustentabilidade ambiental das feiras livres, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º A administração municipal estabelecerá mecanismos para incentivar política de compras públicas sustentáveis que vise à aquisição pública de produtos e suas embalagens fabricados com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem e estabelecerá a negociação pelo reconhecimento das responsabilidades pelos custos de coleta, transporte, processamento e disposição final de rejeitos em aterros sanitários.

§ 2º A administração municipal estabelecerá mecanismos para diferenciação do tratamento tributário referente às atividades voltadas à valorização de resíduos resultantes das coletas seletivas.

**Art. 224.** O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado com base na legislação federal, municipal e estadual vigente, deverá contemplar ações de responsabilidade pública, privada e compartilhada, relativas aos resíduos gerados no território do Município.

§ 1º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender aos objetivos e diretrizes dos arts. 220 e 221 desta lei, e conter, no mínimo:

**I** - análises sobre a situação atual da gestão de resíduos sólidos no Município, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

**II** - metas de curto, médio e longo prazo, para garantir a sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais e as referências apresentadas no Quadro 8 anexo;

**III** - programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

**IV** - ações emergenciais e de contingência relativas às ocorrências que envolvem os sistemas de gestão integrada de resíduos sólidos;

**V** - ações para implantação de uma rede de equipamentos para recebimento de resíduos sólidos;

**VI** - mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

**VII** - ações que compatibilizem com as políticas relativas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem.

§ 2º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

## **CAPÍTULO V**

### **DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE MOBILIDADE**

#### **Seção I**

#### **Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Mobilidade**

**Art. 225.** O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

**Art. 226.** São componentes do Sistema de Mobilidade:

- I** - sistema viário;
- II** - sistema de circulação de pedestres;
- III** - sistema de transporte coletivo público;
- IV** - sistema de transporte coletivo privado;
- V** - sistema ciclovitário;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 62 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 64

Base de dados : **legis**Pesquisa : **48799**Total de referências : **1**Título: DECRETO Nº 48.799 09/10/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.290/2002. (ver documento)[ Back ]

DECRETO Nº 48.799, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a importância da segregação dos resíduos como medida que visa proteger o meio ambiente e combater a poluição;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, ampliando seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO, por fim, que, atualmente, metade dos resíduos gerados na Cidade de São Paulo é composta por material passível de reciclagem, por meio da coleta seletiva, bem como de efetivo reaproveitamento, inclusive pela indústria, o que não apenas propicia a geração de emprego e renda, como também prolonga o tempo de vida útil dos aterros sanitários municipais,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, passa a denominar-se Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, regendo-se pelas disposições contidas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de que trata este decreto tem como objetivos:

- I - estimular a geração de emprego e renda, por intermédio das atividades de coleta, triagem e comercialização de materiais recicláveis;
- II - fomentar a formação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, com vistas ao resgate da cidadania por esse segmento da população, por meio do reconhecimento do direito básico ao trabalho, como política de inclusão social;
- III - incentivar ações de educação ambiental;
- IV - propiciar a defesa do meio ambiente, por intermédio da coleta seletiva e da comercialização adequada dos resíduos recicláveis;
- V - promover ações de apoio às cooperativas e associações de produção, ambas do segmento de coleta seletiva de materiais recicláveis, visando ao aprimoramento de suas atividades.

Art. 3º. As ações do Programa incluirão:

- I - apoio à formação de cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- II - implementação progressiva da coleta seletiva de resíduos recicláveis, por meio das cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- III - fomento às atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, que serão desenvolvidas nas Centrais de Triagem criadas pela Administração no âmbito do Município, com essa finalidade específica;
- IV - desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

§ 1º. Sempre que a Prefeitura vier a contratar, para o desenvolvimento das atividades de coleta, triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, cooperativas ou associações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso XXXVII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tais contratações poderão ser dispensadas de prévio procedimento licitatório.

§ 2º. Eventuais outras entidades e associações ou cooperativas que não preencham os requisitos para contratação nos termos previstos no § 1º deste artigo poderão

integrar o Programa mediante convênio ou termo de parceria, nos quais serão especificadas as respectivas diretrizes e atribuições.

§ 3º. Para os fins deste decreto, entende-se por cooperativa ou associação o grupo de catadores de materiais recicláveis que atuem no ramo de coleta seletiva, legalmente constituído, que gerenciará a Central de Triagem ou a unidade de produção encarregada de coletar, triar, armazenar, beneficiar e comercializar os resíduos sólidos recicláveis.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, será responsável pela coordenação geral do Programa, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, gerenciamento, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O Programa poderá contar com uma Secretaria Executiva, cujas funções serão exercidas pela Secretaria Municipal de Serviços.

Art. 5º. As cooperativas e associações voltadas à coleta e produção com materiais recicláveis, participantes do Programa, terão as atribuições de executar a coleta, a triagem, o armazenamento, o beneficiamento, o enfardamento e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB.

Parágrafo único. A receita proveniente da comercialização dos resíduos recicláveis será revertida integralmente às cooperativas e associações participantes do Programa.

Art. 6º. As diretrizes e as atribuições das cooperativas e associações, assim como suas respectivas áreas de atuação, serão definidas pela Secretaria Municipal de Serviços, por meio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, e especificadas nos contratos de prestação de serviços, a serem celebrados entre a Prefeitura, representada pela referida Secretaria, e as entidades participantes do Programa.

§ 1º. Os contratos de prestação de serviços, a serem firmados entre a Prefeitura e as entidades integrantes do Programa, deverão obedecer às regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com as respectivas alterações posteriores.

§ 2º. As cooperativas e associações contratadas pela Prefeitura para implementar as atividades de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos resíduos recicláveis ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, contendo, no mínimo, informações quanto à quantidade de resíduos comercializados, número de cooperados e/ou associados e média mensal de ganho por cooperado e/ou associado.

Art. 7º. O Programa contará com uma comissão de apoio, que terá por atribuição o contínuo acompanhamento, avaliação e formulação de sugestões para o seu aperfeiçoamento, e será constituída pelos representantes dos seguintes órgãos e segmentos:

I - da Administração Direta Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- b) Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- c) Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB;
- d) Secretaria Municipal de Educação - SME;
- e) Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- f) Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

II - da sociedade civil:

- a) Fórum Lixo e Cidadania do Município de São Paulo;
- b) Fórum Recicla São Paulo;
- c) Fórum de Desenvolvimento da Zona Leste;
- d) Comitê Metropolitano de Catadores;
- e) demais entidades que desenvolvam trabalhos afins no âmbito do Município de São Paulo;

III - de entidades sindicais;

Folha nº 65 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014 fls. 67  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - de instituições de ensino e pesquisa.

Art. 8º. A Prefeitura, nos contratos que vier a celebrar com vistas à implementação do Programa ora criado, priorizará a contratação de cooperativas ou associações que tiverem, em seus grupos de trabalho, ex-catadores de rua, pessoas em programas de ressocialização ou readaptação social, profissionais excluídos do mercado de trabalho ou pessoas em situação de primeiro emprego.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação de cooperativas ou associações de catadores, todos os profissionais envolvidos nas atividades das Centrais de Triagem deverão ser, necessariamente, cooperados ou associados, sendo vedada a contratação de mão-de-obra sob regime de relação empregatícia regida pela legislação trabalhista, para o desenvolvimento de atividades diretamente ligadas à coleta, triagem, beneficiamento, armazenamento, enfardamento e comercialização dos resíduos recicláveis coletados.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

DIMAS EDUARDO RAMALHO, Secretário Municipal de Serviços

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 66 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014 pgs. 68  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **54819**

Total de referências : **1**

Título: DECRETO Nº 54.819 06/02/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo.

[ [Back](#) ]



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**DECRETO Nº 54.819, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014**

*Dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que consta dos contratos de concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana a obrigatoriedade de implementação de sistema de coleta mecanizada de resíduos sólidos pelas concessionárias;

CONSIDERANDO que a implantação desse sistema proporcionará uma série de benefícios à Cidade, uma vez que ensejará maior eficiência na execução dos serviços públicos divisíveis de limpeza urbana e dos serviços de reciclagem e coleta seletiva, além de atuar como mecanismo capaz de minimizar a ocorrência de alagamentos, melhorar os aspectos paisagísticos e de qualidade do ar, dentre outras vantagens aos munícipes e aos usuários,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo, a ser executado de acordo com as regras deste decreto e demais leis municipais, mediante a instalação de contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície.

Parágrafo único. Previamente a implantação do sistema a que se refere o "caput" deste artigo, as concessionárias deverão submeter à aprovação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, o projeto de comunicação visual dos contêineres, bem como suas posteriores alterações.

Art. 2º Os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície necessários à implantação do Sistema de Coleta Mecanizada serão instalados nas vias públicas definidas nos projetos executivos elaborados pela concessionária e aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 3º Para a instalação dos contêineres de superfície, as concessionárias deverão, após a aprovação da AMLURB:

I - obter o Termo de Permissão de Uso, a título não oneroso, perante a Subprefeitura competente;

II - obter o Termo de Permissão e Ocupação de Via Pública - TPOV perante a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

III - comunicar formalmente o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS acerca dos detalhes de instalação dos contêineres de superfície.

Parágrafo único. Os documentos imprescindíveis à comunicação de que trata o inciso III do "caput" deste artigo serão definidos em portaria específica do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Art. 4º Os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície deverão ser instalados no leito carroçável das vias públicas e, ainda:

I - respeitar os critérios e os parâmetros técnicos constantes das normas de acessibilidade, em especial aqueles relativos à aproximação, acesso e uso do equipamento;

- II - respeitar as normas de trânsito vigentes, em especial aquelas destinadas a preservar a livre circulação de pedestres e veículos;
- III - respeitar as distâncias regulamentares de hidrantes;
- IV - não permanecer sobre poços de visita, bueiros, bocas-de-lobo ou qualquer outra interferência existente;
- V - estar devidamente sinalizados por meio de pintura reflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna;
- VI - não causar interferências nas redes subterrâneas existentes nos locais de instalação;
- VII - não obstar os locais de entrada e saída de garagens, quando a instalação ocorrer na frente de residências e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os contêineres de coleta de resíduos sólidos de superfície poderão ser instalados sobre o passeio público, desde que garantido o espaço livre para circulação de pedestres de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e as demais disposições da legislação vigente.

Art. 5º Na execução das intervenções e obras de instalação dos contêineres de superfície, necessários à implantação do Sistema de Coleta Mecanizada, a concessionária deverá:

- I - adequar e recompor as estruturas dos pavimentos e sinalização vertical e horizontal dos locais de instalação dos contêineres;
- II - garantir a livre passagem e circulação de pedestres com segurança e acessibilidade;
- III - remover todos os resíduos e entulhos decorrentes da execução dos serviços de instalação dos contêineres, respeitando o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de conclusão dos serviços;
- IV - remover lixeiras irregulares existentes nas vias públicas que impeçam ou dificultem a adequada implantação do Sistema de Coleta Mecanizada.

Art. 6º Competirá à CET readequar o projeto de sinalização horizontal e vertical do entorno dos locais onde serão instalados os contêineres de superfície, cabendo às concessionárias sua implantação.

Art. 7º As Secretarias envolvidas poderão, mediante portaria específica, editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

OSVALDO SPURI, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

ANTONIO CRESCENTI FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/02/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 69 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014 fls. 71  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **54991**Total de referências : **1**Título: DECRETO Nº 54.991 02/04/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

Revogação: Revoga o Decreto nº 53.323/2012. (ver documento)[ [Back](#) ]

Folha nº 70 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 72



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **DECRETO Nº 54.991, DE 2 DE ABRIL DE 2014**

*Aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e complementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 53.323, de 30 de julho de 2012, para nele incorporar as sugestões da sociedade civil e as diretrizes da Política Nacional sobre Mudanças do Clima;

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pela IV Conferência Municipal do Meio Ambiente, pelo Comitê Intersecretarial de Implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e pelo Grupo de Trabalho para coordenação e reelaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, de que trata o Decreto nº 53.924, de 17 de maio de 2013,

### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, as alterações e a consolidação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

Art. 2º A partir da data da publicação deste decreto, a íntegra do Plano mencionado no artigo 1º estará disponível para consulta no sítio <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/> e será encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente para inclusão no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, conforme disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nos artigos 72, inciso IV, e 74, § 3º, ambos do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.323, de 30 de julho de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/04/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Base de dados : legis

Pesquisa : 55113

Total de referências : 1

Título: DECRETO Nº 55.113 15/05/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo.

[ Back ]



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### DECRETO Nº 55.113, DE 15 DE MAIO DE 2014

*Dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, define a gestão integrada de resíduos sólidos como o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, da saúde pública, qualidade ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, cabendo aos titulares dos serviços públicos estabelecer sistema de coleta seletiva para os resíduos;

CONSIDERANDO que a Cidade de São Paulo sofre com a deposição irregular de resíduos, tendo sido identificados e mapeados mais de 4.300 pontos nessas condições, com consequências negativas para a saúde pública, qualidade ambiental e econômica, impondo-se a adoção de providências para a solução do problema;

CONSIDERANDO, por fim, os resultados positivos obtidos nos locais em que foram implantados ecopontos e seu potencial, especialmente quando trabalhados em conjunto com ações de educação ambiental e fiscalizatórias,

#### DECRETA:

Art. 1º Os Ecopontos integram o sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e disposição final exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se Ecoponto o equipamento público de pequeno porte com capacidade de recebimento de até 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) de resíduos oriundos da construção civil, volumosos, sólidos domiciliares secos, dentre outros.

Art. 3º A recepção dos resíduos gerados e entregues pelos munícipes ou entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores nos Ecopontos será limitada a 1m³ (um metro cúbico) por descarga.

Parágrafo único. Os Ecopontos serão utilizados para o recebimento de resíduos previamente segregados, visando sua posterior coleta diferenciada e remoção para adequada destinação.

Art. 4º Para fins de enquadramento na legislação de uso e ocupação do solo, fica acrescido o subitem "Ponto de Entrega Voluntária - Ecoponto" ao "Grupo de Atividades: Serviços da Administração e Serviços Públicos", constante do item I - Subcategoria de uso nR1, do Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e alterações posteriores.

Art. 5º Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, no âmbito de suas atribuições, estabelecer, por meio de resolução, as condições e detalhamento de operação dos Ecopontos.

Folha nº 73 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014 fls. 75  
O funcionário  
M. José de Oliveira  
Mário José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 6º Caberá às Subprefeituras dar o suporte necessário para a identificação de novas áreas passíveis de implantação de Ecopontos, de modo a formar uma rede capilar de equipamentos voltada à captação e à valorização dos resíduos sólidos que permita, pela proximidade das fontes geradoras, a adoção de medidas efetivas de controle da poluição difusa, notadamente aquela decorrente da deposição irregular de resíduos.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI, Secretário Municipal de Serviços

FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

**PROJETO DE LEI 01-0745/2007 do Vereador Francisco Chagas (PT)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte, reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os hipermercados, supermercados, estabelecimentos comerciais atacadistas, Shopping, Centers e demais estabelecimentos de grande porte, estabelecidos e em operação no Município, deverão disponibilizar áreas adequadas para recepção de material plástico destinado a reciclagem, decorrentes de suas atividades.

Artigo 2º - As áreas dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, deverão possuir as dimensões adequadas ao volume de material plástico produzido, em decorrência do tipo de operação comercial desenvolvida no local.

Artigo 3º - Os espaços reservados a recepção do material plástico destinado a reciclagem, devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos, e identificados de forma adequada.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais poderão destinar o material plástico depositado nas suas respectivas áreas de recepção, para as cooperativas de coleta de materiais recicláveis, regularmente instaladas e em operação no Município.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes

Folha nº 75 do proc. fls. 77  
 Nº 01-0405 de 2014  
 O funcionário  
 Maria José de Oliveira  
 Técnico Administrativo-RF 10.940  
 1

PUBLICADO DOC 09/02/2008, PÁG. 03

# RAZÕES DE VETO

## **Projeto de Lei nº 745/07**

Ofício ATL nº 44, de 8 de fevereiro de 2008

Ref. Ofício SGP-23 nº 0058/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referido, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 745/07, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município".

Assinalo, de pronto, que o texto aprovado, ao versar exclusivamente sobre a reciclagem de material plástico, não traduz a realidade praticada em nossa sociedade, a qual, de há muito, tem desenvolvido processos visando o reaproveitamento de vários outros tipos de materiais. Nesse sentido, todas as iniciativas da Secretaria Municipal de Serviços englobam a ampla gama de materiais que admitem reciclagem, podendo ser mencionados, a título de exemplo, o papelão, o papel, o vidro, o isopor e o metal.

A propósito, cite-se o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, regido pelo Decreto nº 48.799, de 9 de outubro de 2007, que conta atualmente com quinze centrais de triagem operadas por cooperativas de catadores de material reciclável, as quais realizam a coleta seletiva dos referidos materiais em áreas residenciais, bem como em estabelecimentos comerciais, tais como, supermercados, hipermercados, órgãos públicos, condomínios e shoppings centers.

Ademais, o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria Municipal de Serviços, tem firmado parcerias com entidades públicas e empresas privadas, a exemplo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Grupo Pão de Açúcar, Universidade de São Paulo, Associação Nacional das Indústrias de Pneumáticos - ANIP, com vistas ao aproveitamento de resíduos recicláveis de toda ordem, coletados nessas entidades e encaminhados às centrais de triagem. No caso específico dos pneus, o processo ocorre em sentido inverso, sendo os pneus velhos coletados nas operações/mutirões de limpeza de rios e córregos e encaminhados a ANIP, que se incumbem de promover a correta destinação desses resíduos. Como se vê, os esforços do Poder Público Municipal em conjunto com a sociedade civil em muito já superam os intentos limitados do texto vindo à sanção.

A medida aprovada, portanto, de injustificado caráter parcial, é insuficiente para atender a finalidade a que se propõe, vindo de encontro, repita-se, às ações em andamento no Município, a impedir a sua conversão em lei.

Não bastasse isso, a redação da proposição contém imperfeições que efetivamente prejudicam sua interpretação e aplicação e, de conseguinte, a formulação de normas regulamentares pelo Executivo, conforme passo a apontar.

O conceito de área não restou objetivamente definido quanto à sua metragem, fechamento e qualidades afins. Aliás, a leitura conjunta dos dispositivos do texto examinado não permite concluir se a área adequada seria aquela apta a receber o material provindo da atividade do próprio estabelecimento, como se infere dos artigos 1º e 2º, ou também o material trazido por seus clientes, vez que, nos termos do artigo 3º, deveria tal área estar localizada em ponto de fácil acesso a essas pessoas. A imprecisão do objeto da obrigação inviabiliza o seu atendimento, pois o que é adequado à primeira situação, não seria, por certo, adequado à segunda.

Acresçam-se, ainda, as omissões relativas ao alcance ou não da medida às edificações já construídas e, mais, quanto ao prazo para sua adaptação, na hipótese de serem atingidas,

vepl0745-2007.doc

Folha nº 76 do proc.  
Nº 01-0405 de 2016. 78  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

2

convindo lembrar que muitas delas não dispõem de espaço para a pretendida reserva de área.

De outra parte, o texto aprovado não estabelece as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento da obrigação. E como a previsão de sanções administrativas constitui-se matéria de reserva legal, que não pode ser suprida por decreto regulamentar, a aplicação de penas decorrentes da não-observância da imposição estaria irremediavelmente comprometida. A ausência de força coercitiva torna a lei inapta para a produção de efeitos práticos no mundo jurídico.

Por último, observo que a legislação municipal edilícia trata da questão de forma técnica, alcançando os estabelecimentos em geral. Com efeito, a Lei nº 12.936, de 7 de dezembro de 1999, que altera o Código de Obras e Edificações, determina, como exigência para a obtenção de Certificado de Conclusão, que as novas edificações com área superior a 750m2 sejam dotadas de abrigo localizado no interior do lote, com acesso direto ao logradouro, compartimentado e suficientemente dimensionado para a guarda do lixo, inclusive o reciclável, salvo nos casos de residências unifamiliares.

As razões expendidas demonstram, inequivocamente, a contrariedade ao interesse público e que se reveste o projeto aprovado, pelo que sou compelido a vetá-lo na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### PROJETO DE LEI 01-00345/2014 do Vereador Natalini (PV)

"Cria rede de Postos de Entrega Voluntária (PEVs) em supermercados e shopping-centers para embalagens de plástico rígido e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os supermercados e os shopping-centers deverão disponibilizar postos de entrega voluntária (PEVs) para frascos e garrafas plásticas vazias, destinando o resíduo para reciclagem.

§ 1º. Os recipientes para recebimento deverão ser identificados na cor vermelha, conforme padrão de cores estabelecido pela resolução Conama 275/2001, estar em locais sinalizados e de fácil acesso para a clientela e ter dimensões ou frequência de retirada compatíveis com as entregas.

§ 2º. Os supermercados e shopping-centers poderão estabelecer mecanismos de incentivo aos clientes pelas embalagens entregues, como forma de incrementar a entrega das mesmas.

§ 3º. As empresas que já mantêm postos de entrega voluntária e que incluam recipiente para plásticos em geral ficarão dispensadas de alterá-lo.

Art. 2º. A destinação poderá envolver parceria com cooperativas de catadores ou entidades beneficentes ou ambientalistas.

Art. 3º Esta Lei não dispensa as empresas envolvidas do atendimento de requisitos adicionais no tocante à logística reversa de embalagens estabelecidos por força de acordos setoriais no plano federal e termos de compromisso no plano estadual ou qualquer outra exigência fixada em diplomas legais atinentes a esta matéria e aplicáveis a fabricantes com incidência sobre o comércio.

Art. 4º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência com concessão de prazo de 30 dias para atendimento;
- II - multa de R\$ 1000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência;

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

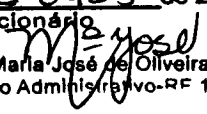
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 13.316 de 01 de fevereiro de 2002.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 às Comissões competentes."

Folha nº 78 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014 fls. 80  
O funcionário  
  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 108

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Folha nº 79 do proc.  
Nº 01-0405 de 2014  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Técnico Administrativo-RE 10.940



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### PROJETO DE LEI 01-00403/2014 do Vereador David Soares (PSD)

""Autoriza a Prefeitura, junto a Ecolurb e Amlurb, a firmar convênios com entidades da sociedade civil para coleta seletiva de lixo, com fulcro ao incentivo da mesma."

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura de São Paulo autoriza a firmar convênios, juntamente com a Ecolurb e Amlurb junto a empresas privadas ou não, da sociedade civil, para aumentar a coleta seletiva do lixo.

Parágrafo Único - As parcerias mencionadas no caput deste artigo deverão respeitar a legislação vigente, porém deve visar o incentivo da iniciativa privada, junto a Prefeitura de São Paulo, para traçar novas metas e aumentar a Coleta seletiva de lixo reciclável no município.

Art. 2º - Para efeito desses convênios, a iniciativa privada deverá propor algum incentivo ao cidadão comum que realiza a coleta seletiva nos pontos indicados pela Prefeitura, através da Ecolurb e Amlurb.

Parágrafo Único: As empresas de Iniciativa privada que se adequarem a esse convênio receberão um selo "Amigo Reciclável", que indicam sua conduta com o meio ambiente e sua parceria com a Prefeitura.

Art. 3º - Ficará a cargo da Prefeitura, juntamente com a Ecolurb e Amlurb, organizar e viabilizar da melhor forma possível, aproveitando os sistemas já existentes de pontos de coleta seletiva, esses convênios a fim de satisfazer essa parceria para beneficiar a Prefeitura, a Iniciativa privada e o cidadão.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2014, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 22/11/14 às 19h  
RF 11120

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
George Hato  
Em 23 09 2014  
Obs. O prazo é de 3 a 8 dias,  
no termo 13 e 15 do artigo 33 do R.I.

RECEBIDO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PRONTO JULGAMENTO  
EM 24/09/2014 às 15:00h  
POR Maria José  
SAÍDA: 29/09 ÀS: 10 h ASS.: [Assinatura]

Segue m. juntado 5, nesta data documento(s)  
e papel de Informação subscrito 5 sob folha(s)  
n.º 80 a 83 Em 12 11 14  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PAR

1736/2014

pl0405-14

Folha nº 80 fls. 83  
Protocolo nº 01-40514  
P. 01-40514  
RECEBUE

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0405/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que visa criar o Programa de Coleta Seletiva dos resíduos sólidos gerados pelos estabelecimentos cuja atividade comercial ou de serviços possuir área útil até 500 m2.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

De início, deve ser registrado que o Município possui competência legislativa suplementar para editar normas de proteção do meio ambiente (art. 30, II c/c art. 24, VI da Constituição Federal; art. 13, II Lei Orgânica do Município), bem como possui competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que, exercendo-se um juízo de ponderação, há de ser preservado o interesse da coletividade.

Corroborando o acima exposto, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, espelhados nos arestos abaixo reproduzidos à guisa de exemplo:

*“A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.” (STF - ADIn nº 3.540-MC, julg. em 01/09/05, grifamos)*

*“O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador, e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0405-14

*obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.” (STJ - REsp. 605.323, julg. 18/08/05, grifamos)*

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (*In “Direito Municipal Brasileiro”, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516*):

*“Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.” (grifamos)*

Tecidas essas considerações iniciais, passamos a análise do presente projeto de lei.

A propositura tem por objetivo obrigar que os restaurantes e empresas que ocupem um imóvel com área útil de até 500 m2 gerenciem seus resíduos.

Inicialmente cumpre ponderar que, por versar a proposta sobre a produção de resíduos sólidos, fere o ordenamento jurídico e a técnica legislativa a opção do legislador em selecionar os estabelecimentos que possuam metragem de até 500 m2 como sujeitos da lei. Com efeito, segundo lição do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da igualdade deve ser entendido em suas duas vertentes: igualdade perante a lei posta e igualdade no momento da criação da lei, devendo a escolha do critério desequilibrador guardar pertinência com a desequiparação feita.

Nesse sentido: “as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição” (*in* Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Ed. Malheiros, pág.17).

A título de argumentação poder-se-ia pensar na propositura de um Substitutivo para que os estabelecimentos fossem escolhidos pela quantidade de lixo que produzem e não por sua metragem.

No entanto, há que se observar que tal medida já encontra regulamentação na Lei nº 13.478/02 que estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos em volume superior a 200 (duzentos) litros diários de se cadastrarem como grandes geradores e de contratar, dentre as empresas cadastradas pelo Poder Público, uma empresa particular para a coleta de seus resíduos, às suas expensas (arts. 139/143).



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0405-14

Folha nº 82 fls. 85  
do  
Processo nº 01-905/14  
Paulo Victor Faria Ribeiro  
RF. 11.3.1.000-12

Cabe considerar ainda que a Lei nº 14.973/09 acrescentou para esses grandes geradores de resíduos sólidos a obrigatoriedade de separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, 5 categorias: I – resíduos sólidos de papel; II – resíduos sólidos de plástico; III – resíduos sólidos de metal; IV – resíduos sólidos de vidro; V – resíduos gerais não recicláveis.

Há que se observar também que a multa imposta pela Lei nº 14.973/09 também é mais gravosa que a multa proposta no presente projeto de lei.

Vê-se, assim, que a legislação municipal vigente já obriga que os estabelecimentos grandes produtores de lixo, tais como os restaurantes, deem uma destinação ambientalmente adequada, e às suas expensas, aos resíduos sólidos por eles produzidos, razão pela qual somos,

**PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa incorporar à Lei nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, o disposto no artigo 3º da propositura sob análise, esclarecendo que dispositivos que atribuem ao Executivo a prática de atos concretos, tais como os previstos nos artigos 4º e 7º do projeto, violam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, razão pela qual foram suprimidos.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0405/14.**

Altera a redação do artigo 2 da Lei nº 14.973, de 11 de setembro de 2009 que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 14.973, de 11 de setembro de 2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei, são responsáveis pelo gerenciamento de seus resíduos, e deverão:

- I – separar e armazenar os resíduos recicláveis sólidos em local coberto e protegido das intempéries e da proliferação de animais sinantrópicos;
- II – destinar os resíduos sólidos recicláveis aos galpões de reciclagem cadastrados no órgão municipal competente;
- III - comprovar a destinação de resíduos recicláveis.

§ 1º Por ocasião do recebimento do material reciclável, os galpões de reciclagem e/ou outras empresas beneficiadas devem fornecer aos estabelecimentos geradores dos resíduos sólidos comprovante do recebimento de cada coleta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0405-14

Folha nº 83 fls. 86  
Processo nº 01-405/14  
Paulo Victor Frota Ribeiro  
RF. 11.305 - SCP-12

§ 2º A separação dos resíduos sólidos produzidos deverá ser feita de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

- I – resíduos sólidos de papel;
- II – resíduos sólidos de plástico;
- III – resíduos sólidos de metal;
- IV – resíduos sólidos de vidro;
- V – resíduos gerais não recicláveis.

§ 3º Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

- a) papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;
- b) metais não recicláveis: cliques, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;
- c) plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;
- d) vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes que demandam separação específica), vidros temperados planos.

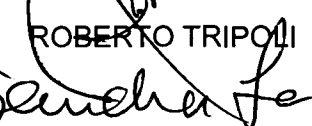
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/12/14.

  
ARSELINO TATTO  
  
CONTE LOPES  
  
EDUARDO TUMA

GOULART

  
XGEORGE HATO  
  
JULIANA CARDOSO  
  
ROBERTO TRIPOLI  
  
SANDRA TADEU

FLORIANO PESARO

RELCOM  
1790/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 18/12/14  
Pág. 127  
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro  
Secretário de Comissão  
RF 11.335

A Comissão de URB

Em 19/12/14  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente.  
19 DEZ. 2014  
Secretário RF

Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora  
SOUZA SANTOS

Para entrega,  
Sala de Direção da Comissão Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em 14/04/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue \_\_\_\_\_ nota data documento(s)  
e papel de Informação rubricado \_\_\_\_\_ sob folha(s)  
nº \_\_\_\_\_ Em \_\_\_\_\_  
Aparecido Ferreira  
RF. 101.075 - SGP-12



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex<sup>a</sup> que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 405/14**, que "*cria o Programa de Coleta Seletiva Para Estabelecimentos e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador David Soares, que pretende adequar ao "*aumento considerável de lixo em nosso país*" a logística para sua coleta e processamento.

Conforme observou em sua manifestação pela legalidade da propositura a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a legislação municipal já obriga o estabelecimento classificado como **grande gerador** a contratar uma empresa particular "*para a coleta de seus resíduos, às suas expensas*". Aprovou, portanto, **Substitutivo** incorporando dispositivos do PL à Lei nº 14.973/09, segundo a qual estes resíduos devem ser separados em 5 categorias: papel, plástico, metal, vidro e não recicláveis.

Ocorre que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, aprovado pelo Decreto 54.991/14 em atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, adotou uma nova rota tecnológica, que implica no investimento em novos destinos para **3 frações** de Resíduos: **RSD secos**, **RSD orgânicos** e **Rejeitos**. Em decorrência desta mudança na rota, o Plano prevê "*a necessidade de promover ajustes no arcabouço legal que rege o manejo e a gestão dos resíduos no Município*" (entre eles a Lei 14.973/09, que fundamentou o Substitutivo aprovado pela CCJLP) para adequação às suas diretrizes.

O objetivo deste pedido de informações é, portanto, que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do Projeto de Lei e, em especial:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

1. Se os grandes geradores devem continuar a ser obrigados a separar seus resíduos nas **5 categorias** definidas pela Lei 14.973/09, ou se estes devem ser separados nas **3 frações** do Plano: secos, orgânicos e rejeitos;
2. Quanto a eventuais conflitos da proposta com os Planos de Gerenciamento de Resíduos dos estabelecimentos por ela abrangidos, esclarecendo se o recolhimento dos resíduos coletados nos condomínios residenciais é realizado pelas "60 empresas autorizadas cadastradas em AMLURB" (conforme mencionado no Plano) ou pelo poder público (como se depreende do "Programa de Coleta Seletiva nos Condomínios" encontrado no sítio da PMSP na rede mundial de computadores de público);
3. Quanto à compostagem dos orgânicos;
4. Quanto à atualização do conceito de "Resíduos Gerais Não Recicláveis" da lei citada (considerando as inovações tecnológicas que constantemente transformam em "recicláveis" materiais anteriormente definidos como "não recicláveis").

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão quanto ao Projeto de Lei mencionado, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do supracitado PL, do Substitutivo aprovado pela CCJLP e da folha deste pedido.

**Vereador Gilson Barreto**

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de  
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do  
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

**Vereador Antonio Donato**

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**CÓPIA**



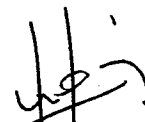
São Paulo, 20 de maio de 2015.

Ofício SGP.12  
247/2015,

Senhor Prefeito,

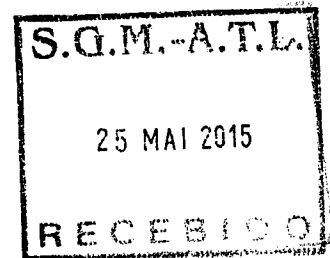
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 405/14**, de autoria da Vereador David Soares, que "CRIA O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA PARA ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

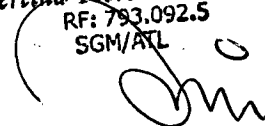
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
Antonio Donato  
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Albertina Florentino de Souza  
RF: 793.092.5  
SGM/ATL  


Segue M juntado S nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado S sob folha  
nº 81 A/01

Em 13.08.15

**Gabriel S. M. Ribeiro**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317



# Prefeitura do Município de São Paulo <sup>fl. 92</sup>

São Paulo, 40 de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 391/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 247/2015

Folha nº 87 do

Processo nº 01-405/14

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

DOCREC

683/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Serviços a respeito do Projeto de Lei nº 405/14, de autoria do Vereador David Soares, que cria o Programa de Coleta Seletiva Para Estabelecimentos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs  
Resp 405-14

|                     |
|---------------------|
| À Comissão de:      |
| URB                 |
| <del>18/10/15</del> |



**CÓPIA**

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2015.0.135.994-7

em: 15/06/2015

(a)   
 Paulo E. Escobar  
 Agente de Apoio

**Assunto.:** PL – nº 405/2014 – de autoria do Vereador David Soares, que Cria o Programa de Coleta Seletiva para Estabelecimentos. Substitutivo da comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Pedido de subsídios de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

**Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento**  
**Sr. Diretor**

Conforme o solicitado a folhas 15, restituo o presente com a análise técnica quanto PL – nº 405/2014 – de autoria do Vereador David Soares, que Cria o Programa de Coleta Seletiva para Estabelecimentos. Substitutivo da comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Pedido de subsídios de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Sendo que foram analisados os aspectos relacionados ao Decreto Municipal nº 54.991/2014 - Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, bem como os normativos e operacionais.

Informamos que o PGIRS atendeu as diretrizes e conteúdos exigidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, Lei Federal nº 12.305/2010, dentre estes a participação popular na sua elaboração a observância de diretrizes da Política Nacional sobre Mudanças do Clima, relativas às rotas tecnológicas que menos geram gases de efeito estufa. A atual gestão (2013-2016) acolheu e ampliou o escopo desse trabalho face aos grandes desafios colocados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos à gestão pública municipal dos resíduos sólidos.

Esclarecemos ainda quanto aos subsídios solicitados a seguir:

- 1) Se os grande geradores devem continuar a ser obrigados a separação de resíduos nas cinco (5) categorias definidas, pela Lei 14.973/09, ou se estes devem ser separados nas três (03) frações;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS**  
**AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**  
 Processo nº 01-405/14  
 Ribeiro  
 RF. 11.317 - SGP-12

**CÓPIA**

Folha de Informação nº17

Do Processo nº 2015.0.135.994-7

em: 15/06/2015

(a) *Paulo E. Escobar*  
 Paulo E. Escobar  
 Agente de Apoio

O PGIR's refere-se à segregação em pelo menos três (03) frações para os resíduos sólidos o que está em consonância com a geração na cidade, nos Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD, segundo as análises gravimétricas recorrentemente comprovam em média que há predominância da fração orgânica 51%, os secos 35% e 14% de rejeitos. Apesar disto há variação de materiais gerados de acordo com as regiões da cidade, exemplo: na subprefeitura de CT (Cidade Tiradentes) há menor geração de materiais secos do que em PI (Pinheiros).

Outro fator dos mais relevantes à lógica da segregação em pelo menos três (03) frações é que esta deve estar de acordo com a logística de coleta, processamento e destinação definida no PGIRS para os RSD, no qual os materiais secos tem previsão de transporte e processamento com a triagem mecanizada ou manual dos materiais depois da coleta, logo não faz sentido separá-los em cinco frações, para misturá-los e depois promover a triagem.

Contudo para os resíduos sólidos dos grandes geradores a logística de transporte e processamento dos materiais deve ser considerada para o estabelecimento da separação, a qual pode ser em pelo menos três frações, no entanto não se devem ignorar as cinco (05) frações, pois esta definição se dá de acordo com os insumos, matérias primas, produtos e rejeitos gerados, enfim a ACV (Avaliação do Ciclo de Vida), e o processo produtivo de cada empresa devem ser considerados.

Reafirmamos o que prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010, bem como a NBR. 10.004 – ABNT, as quais são referencia para o PGIRS, onde destaca a origem dos resíduos é que os define quanto a sua classificação, processamento e também destinação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS**  
**AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

Folha nº 90 de 97  
 Processo nº 01-408/14  
 GAB. M. Ribeiro  
 RF. 11.317 - SGP-12

**CÓPIA**

Folha de Informação nº18

Do Processo nº 2015.0.135.994-7

em: 15/06/2015

(a)   
 Paulo E. Escobar  
 Agente de Apoio

Exemplo: caso uma empresa em seu processo produtivo gere a maior parte de resíduos em igual proporção de materiais secos: papel, plástico, metal e vidro, bem como os rejeitos e orgânicos, tenha ainda como encaminhar ou processar diretamente a reciclagem de cada material, agregando o aspecto da sustentabilidade ao seu produto, não faz sentido que este estabelecimento segregue os seus resíduos em apenas três frações.

No mais os grandes geradores devem apresentar e cadastrar os seus Planos de Gerenciamento, em cumprimento ao previsto na PNRS e no PGIRS, nestes planos os estabelecimentos devem descrever quais os resíduos sólidos gerados, a quantidade de cada resíduo, como procedem à coleta, o transporte, o processamento e a destinação final, bem como a organização da logística e a possível contratação de empresas autorizadas para o transporte e destinação e/ou gestão de seus resíduos.

Sendo assim a segregação dos resíduos de estabelecimentos grandes geradores estão disciplinadas nas normas vigentes quanto à segregação, as cores para as frações dos resíduos sólidos secos, orgânicos e para os rejeitos, atendendo a Resolução CONAMA nº 275/2001, que prevê as cores para os materiais secos, a saber: papel/papelão – azul; amarelo – metal; verde - vidro, vermelho – plástico, tem-se ainda a cor cinza para os rejeitos e marrom para os orgânicos. Além destes resíduos os estabelecimentos podem de acordo com seus processos produtivos gerar resíduos perigosos, também disciplinados pela legislação e demais normas.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS**  
**AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB**

Folha n° 01  
 fls. 98  
 Processo n° 01-405/14  
 Gabriel S. M. Ribeiro  
 RF. 11.317 - SGP-12

**CÓPIA**

Folha de Informação nº19

Do Processo nº 2015.0.135.994-7 em: 15/06/2015

(a)   
 Paulo E. Escobar  
 Agente de Apoio

- 2) Quanto a eventuais conflitos da proposta com os Planos de Gerenciamento de Resíduos dos estabelecimentos por ela abrangidos, esclarecendo se o recolhimento dos resíduos coletados nos condomínios residenciais é realizado pelas "60 empresas autorizadas cadastradas em AMLURB" (conforme mencionado no Plano) ou pelo poder público (como se depreende do "Programa de Coleta Seletiva nos Condomínios" encontrado no sítio da PMSP e na rede mundial de computadores do poder público);

Quanto a este item informamos que em se tratando de condomínios residenciais, onde há expansão da coleta seletiva, há a entrega nos Postos de Entregas Voluntárias-PEV's e cooperativas de materiais recicláveis envolvidas na coleta ou recepção do material. Este serviço é prestado pelo poder público por meio das empresas concessionárias, ou empresas contratadas para a prestação de serviços indiferenciados ou pelas cooperativas de materiais recicláveis cadastradas por AMLURB.

No que se referem aos condomínios comerciais ou mistos (empresariais e residenciais), geradores de volume superior a 200 litros/dia. Estes devem promover os Planos de Gerenciamento, contratar empresas autorizadas, cadastradas em AMLURB para a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos, atender ao PGIRS e a PNRS.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS**  
**AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

Folha nº 92 do 99  
 Processo nº 01-405/14  
 Gabriel S. M. Ribeiro  
 RF. 11.317 - SGP-12

**CÓPIA**

Folha de Informação nº 20

Do Processo nº 2015.0.135.994-7 em: 15/06/2015

(a)   
**Paulo E. Escobar**  
 Agente de Apoio

**3) Quanto à compostagem dos orgânicos;**

A nova rota tecnológica do PGIRS implica no investimento em novos destinos para os resíduos sólidos domiciliares orgânicos (fornecimento de composteiras e orientação técnica para compostagem in situ, introdução de Centrais de Processamento dos Resíduos da Coleta Seletiva de Orgânicos – modernas e não impactantes, fomento ao estabelecimento de negócios com compostagem e biodigestão), o que implica ainda na redução do volume de rejeitos em aterro sanitário.

Neste sentido esclarecemos que está em andamento o projeto piloto de compostagem em condomínios, realizado por iniciativa destes e com o apoio e orientação de AMLURB, de modo a estabelecer os referenciais e parâmetros para organização de compostagem e retenção in situ de materiais orgânicos em condomínios, em atendimento ao PGIRS.

Além do Programa de Compostagem Doméstica, iniciativa piloto da AMLURB/SES e empresas concessionárias e de execução da Morada da Floresta, que organizou o movimento Composta São Paulo junto à sociedade civil, de modo a promover o estímulo, difusão e adesão a compostagem, no cumprimento ao PGIRS.

**4) Quanto à atualização do conceito de “Resíduos Gerais Não Recicláveis” da lei citada (considerando as inovações tecnológicas que constantemente transformam em “recicláveis” materiais anteriormente definidos como “não recicláveis”).**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS**  
**AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMIURB**  
 Processo nº 01-405/14  
 M. Ribeiro  
 RF. 11.317 - SGP-12

**CÓPIA**

Folha de Informação nº 21

Do Processo nº 2015.0.135.994-7

em: 15/06/2015

(a)

*Paulo E. Escobar*  
 Paulo E. Escobar  
 Agente de Apoio

Os "Resíduos Gerais Não Recicláveis", mencionados na solicitação de subsídios, entende-se por rejeitos, definidos pela PNRS, como resíduos sólidos que depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Sendo assim, consideram-se as inovações tecnológicas quando a lei define ou classifica o rejeito e o material que é reciclável, segundo a norma, a atualização do conceito já está prevista na Lei federal e no PGIRS.

No artigo 1º a proposta cria um Programa de Coleta Seletiva para estabelecimentos que produzam lixo recicláveis. Contudo devemos esclarecer que já existe tal programa que não é restritivo a um setor, ou seja, é mais amplo. Reforçamos ainda que já há previsão quanto aos planos de gerenciamento na PNRS disciplinando a matéria.

Conclui-se que o PL nº 405/2014, em que pese ser assertivo na propositura de atualização da legislação municipal vigente, no entanto frente ao cumprimento do decreto municipal de nº 54.991/2014 – PGIRS, a PNRS e demais normativas que dispõe sobre a matéria, está confuso o objeto na proposta e é questionável, o setor, o qual propõe disciplinar já tem previsão na lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS**  
**AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB**

Processo nº 01-405/14  
 fls. 101  
 Gabriel S. M. Ribeiro  
 RF. 11.317 - SGP-12

**CÓPIA**

Folha de Informação nº 22

Do Processo nº 2015.0.135.994-7

em: 15/06/2015

(a)   
 Paulo E. Escobar  
 Agente do Apoio

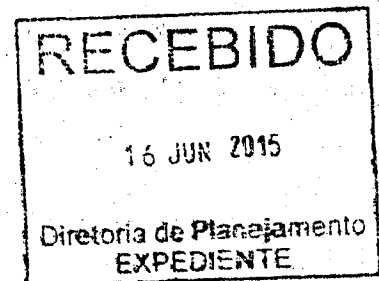
No mais, a efetividade, eficácia e eficiência do PL não são aplicáveis e/ou mensuráveis, uma vez que a proposta não considera todos os processos produtivos, a partir dos quais se define a tipologia dos resíduos gerados, daí a posterior análise da aplicação das variadas formas de segregação, processamento e destinação ficam prejudicados para que se possa proceder à análise ou mensurar os resultados de sua implantação.

Manifestamos-nos pelo veto a proposta contida no PL – nº 405/2014, dando continuidade, encaminhamos o presente para prosseguimento e devidas providências, colocando-nos á disposição para demais esclarecimentos, se necessários.

Atenciosamente,

São Paulo, 15 de Junho de 2015.

Ana Soraya Nascimento  
 Assistência Técnica – DPD  
 AMLURB





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**CÓPIA**

Folha n° 98 fls. 102

Processo n° 01-405/15

Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SGP-12

Folha de Informação n.º 23

Do Processo nº 2015-0.135.994-7 (01 vol.) em 16/06/2015 (a) Thais

Thais Bentim de Carvalho

AMLURB - DPD

RF: 39

AMLURB – Gabinete / Assessoria Jurídica

Sr.ª Assessora,

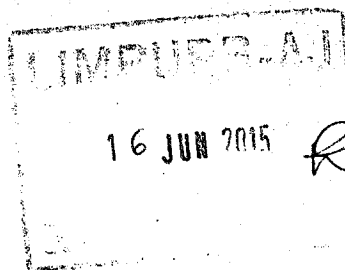
Assunto: PL 405-14 – Ver. David Soares – Cria o Programa de Coleta Seletiva para Estabelecimentos

Com manifestação precedente que acolho, encaminhamos o presente a V. S.ª para conhecimento e demais providências necessárias.

16/06/2015

TADEU DIAS PAIS

Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento  
AMLURB



TDP/tbc



PREFEITURA DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS  
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Processo nº 01-405/14  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF 11.317 SGP-12

Folha de informação nº 24

Do Processo nº 2015-0.135.994-7  
Assessoria Jurídica  
Sra. Assessora Chefe,

em 18 de junho de 2015

(a)

**CÓPIA**

Priscilla Silva Dalóia  
Coordenadora do Programa II  
SES-AJ

Adentra nesta Assessoria para parecer os autos que trata do projeto de Lei nº 405/2014, do Nobre Vereador David Soares.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva para estabelecimentos e dá outras providências.

Depreende-se dos autos que SGM/ATL - CHEFIA, buscando subsídios, encaminha para resposta desta Autarquia os questionamentos que seguem elencados às fls. 04.

É o relatório

A Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, às fls. 16/22, responde as indagações elencadas e ao final manifesta-se pelo veto da proposta.

Neste sentido, acompanhamos a área técnica no posicionamento.

Sendo o que temos a manifestar, encaminhamos para análise de Vossa Senhoria, e por fim retorno do presente à SES-AJ, na medida em que resta apenas o posicionamento conclusivo daquela Pasta.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

**PRISCILLA SILVA DALÓIA**  
**OAB/SP 310.541**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**AMLURB**



PREFEITURA DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS  
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
Processo nº 012.905/14  
Gabriel S. M. Ribeiro  
F. 17-1 SGP-12

Folha de informação nº 25

Do Processo nº 2015-0.135.994-7

em 18 de junho de 2015

(a)

AMLURB - PRE  
SR. PRESIDENTE,

**CÓPIA**

Com a manifestação precedente que acompanho, encaminho o presente para Vossa análise, sugerindo posterior retorno à SES-GAB para o que mais couber.

São Paulo, 18/06/2015

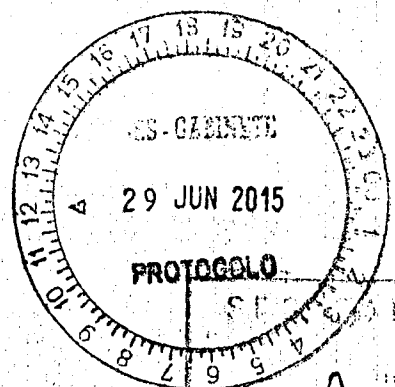
**ANA KARINA NOUER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**  
**AUTORIDADE MUNICIPAL DE**  
**LIMPEZA URBANA**  
**AMLURB**

**SES - GAB**  
**SRA. CHEFE DE GABINETE SUBSTITUTA,**

Nos termos das informações prestadas pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento e Assessoria Jurídica desta Autarquia, retornamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 18/06/2015

**JOSÉ ANTONIO BACCHIM**  
**PRESIDENTE**  
**AUTORIDADE MUNICIPAL DE**  
**LIMPEZA URBANA**  
**AMLURB**



Folha nº 98 fls. 105  
Processo nº 01-405/14  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SGP-12



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

**SERVIÇOS**

Fls.26

Do Processo nº 2015-0.135.994-7

- em 29/06/2015 (a) <sup>Suzana F. C.</sup>  
<sup>DE 19.520.1</sup>  
<sup>SES - GAB</sup>

**CÓPIA**

**SES - AJ**

Senhora Procuradora Chefe de Assessoria

Encaminhamos o presente, com manifestação de AMLURB para análise e o devido prosseguimento.

**SES-G em, 29/06/2015**

**ROBERTO RAIMUNDO DE AQUINO**

Chefe de Gabinete

**Secretaria Municipal de Serviços**

Dr. Caio

De ordem do(a) Senhor(a)  
Chefe da assessoria Jurídica  
para exame e manifestação

sf.

**SES - AJ**

Entrada: 30/06/15

Horário: 13:00 Ass: [assinatura]

Saída: [assinatura]



Folha nº 99 de 106

Processo nº 01-405/14

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317-2 SGP-12

Folha de informação nº. ....

em 30/06/2015 (a).....

Karen Baccin  
R.F. 816.715.0  
SES/AJ

Do PA nº 2015-0.135.994-7

**INTERESSADO:** Secretaria do Governo Municipal.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 405/14 – Cria o programa de coleta seletiva para estabelecimentos.

**SES-AJ**

Senhor Assessor Chefe Substituto,

**CÓPIA**

Trata-se de expediente encaminhado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, solicitando a análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 405/14, que dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva para estabelecimentos.

Instada a se manifestar, a Gestão de Serviço da AMLURB, por meio da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, informou, às fls. 16/32, que, o Projeto de Lei nº 493/13 não deve prosperar

Em síntese, argumenta o setor técnico que, as previsões contidas no PL em estudo já encontram previsão legal, destacando ainda que a proposta não possui um potencial mensurável, uma vez que não leva em conta todos os processos produtivos geradores de resíduos. Tal posicionamento foi corroborado por sua área jurídica (fls. 24/25).

Deste modo, sugerimos o retorno do presente a Secretaria de Governo Municipal - ATL para conhecimento e demais providências em prosseguimento.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

**CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS**

Assessoria Jurídica - SES

OAB/SP 331.743



Processo nº 01-405/14  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317.28GP-12

Folha de informação nº .....  
em 30/06/2015 (a).....

Karen R. Bacchin Sato  
R.F. 816.715.0  
SES/AJ

Do PA nº 2015-0.135.994-7

**INTERESSADO:** Secretaria do Governo Municipal.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 405/14 – Cria o programa de coleta seletiva para estabelecimentos.

**SES-G**

**CÓPIA**

**Senhor Chefe de Gabinete,**

Com a manifestação retro, que acolho, diante da manifestação da AMLURB, submeto o presente a deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

**EDGARD PADULA**

Procurador Municipal

Assessor Jurídico Chefe - Substituto

Secretaria Municipal de Serviços



Processo nº 101 fls. 108

Processo nº 01-405/14

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Folha de informação nº. ....

em 30/06/2015 (a).....

Karen R. Bacchin Saru  
R.F. 816.715.0  
SES/AJ

Do PA nº 2015-0.135.994-7

**INTERESSADO:** Secretaria do Governo Municipal.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 405/14 – Cria o programa de coleta seletiva para estabelecimentos.

**SGM/ATL**

Senhora Assessora Especial

**CÓPIA**

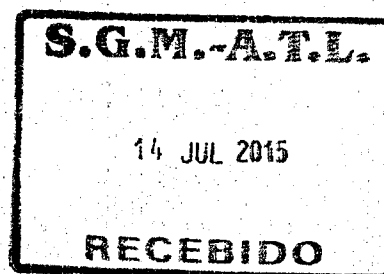
Restituo o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB, que acompanho.

Assim, esta Secretaria **se posiciona contrariamente** ao **prosseguimento do Projeto de Lei nº 405/14**, de autoria do Legislativo.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

**ROBERTO RAIMUNDO DE AQUINO**

Chefe de Gabinete  
Secretaria Municipal de Serviços



15:08 13/07/2015 043189 SGM PROTOCOLO

Segue ✓ juntado S, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado S sob folha(s)  
n° 102 A 103 Em 16/10/2015  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)  
n° 102/104 Em 17/11/15  
Aparecido Pereira  
RF. 101.075 - SGP-12



**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

**PRESIDENTE: GILSON BARRETO**

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.  
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo  
DATA: 30/09/2015

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 40ª audiência pública no ano de 2015. Estão presentes os Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Gilson Barreto, Paulo Frange e Souza Santos. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), links auditórios On-Line.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, diariamente, desde 28/09, nos jornais *O Estado de S. Paulo*, dia 29/09 e *Folha de São Paulo*, dia 30/09. Os projetos em audiência são os PLs 147/2011, 106/2014, 249/2014, 403/2014 e 405/2014.

O primeiro projeto é o 147/2011, dos nobres Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante. Dispõe sobre a proibição de construção de novos prédios residenciais e comércio em áreas de risco de alagamento no município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

**O SR. PAULO FRANGE** – Sr. Presidente, esse projeto é muito interessante. Nós temos um mapa de risco da Cidade de São Paulo. Algumas regiões com maior ou menor número. Brasilândia, por exemplo, tem um número muito grande. Nós tratamos com o Governo com relação a qual destino dar a essas áreas, porque uma grande parte delas, para não dizer 100%, está marcada como Zona Especial de Interesse Social. E a urbanização desse espaço é de responsabilidade do Município. Nenhum dos 10% que foram transformados de ZEIS 1 para Zonas Mistas de Interesse Social tinham zona de risco. É a região de José Bonifácio, que é a região do miolo da Cidade Tiradentes. Mas nenhuma dessas áreas estava contemplada.

Segundo o Secretário de Habitação, esse processo tem um caminhar muito lento, até porque envolve um custo grande retirar as famílias das zonas de risco, mas elas, prioritariamente, serão atendidas por programa habitacional.

Mais uma vez fica a dúvida: o que vamos colocar nesse local? Vamos deixar vazio, para ser invadido de novo ou vamos traçar alguma coisa sobre essas áreas? Essa questão não ficou clara, não temos uma solução ainda da Secretaria de Planejamento Urbano nem da de Habitação em relação a essas áreas.

Essa proposta pode trazer uma discussão melhor para que possamos aprimorar, em Plenário, independentemente de aprovar ou não na Lei de Zoneamento alguma situação. Eu só faço aqui menção para que depois coloquemos aos Srs. Vereadores Salomão e Rodolfo a discussão que envolve a legislação federal, que é o código florestal. Precisamos respeitar também as regras do código florestal.

No mais, sou favorável, acho que esse projeto pode, depois, qualificar a discussão das zonas de risco do mapa de 2011.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Aprovado. Realizada a audiência pública do PL 147/2011.

Próximo é o PL 106/2014, do nobre Vereador Calvo. Dispõe sobre a instituição de área para embarque e desembarque de crianças e estudantes que utilizam como meio de transporte os veículos escolares; áreas a ser disponibilizadas preferencialmente de frente ao acesso social dos condomínios situados no município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrito o nobre Vereador Souza Santos. Indago se já foi feito relatório desse projeto. (Pausa). Não, não foi. Primeira audiência.

Tenho um projeto idêntico que já está, salvo engano, em condições de pauta. Vamos realizar a audiência e depois veremos, porque ainda não foi distribuído ao relator. Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

**O SR. PAULO FRANGE** – Sr. Presidente, só uma sugestão. V.Exa. tem um projeto parecido. É isso?

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – É.

**O SR. PAULO FRANGE** – Essas duas matérias são muito interessantes para ser vistas à luz do código de obras. Acho que valeria a pena tramitar, juntar o de V.Exa. com esse e, nas audiências públicas do código de obras esse assunto ser tratado, porque, na verdade, é uma situação que pode ser tratada dentro do código de obras.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Tem a palavra o nobre Vereador Souza Santos.

**O SR. SOUZA SANTOS** – Tem uma explicação aqui, Vereador Paulo Frange, de que o próprio órgão público de trânsito competente deveria identificar aquela área reservada para o embarque/desembarque das pessoas, como V.Exa. disse, pela própria legislação específica. Ou seja, a responsabilidade está com o Poder Público, porque fica difícil o privado fazer a identificação. E também oneroso. O Poder Público tem esse condão de poder fazer a identificação. E ele não é custoso, e não é oneroso também. Está bem identificado o projeto.

**O SR. AURÉLIO MIGUEL** – Sr. Presidente, seria interessante, já que V.Exa. tem um projeto de lei similar

a esse que está tramitando, verificar os absurdos que estão acontecendo na Cidade em relação a creches e escolas e até locais onde há portadores de deficiência para ter acesso. Por conta da criação das ciclovias, muitas creches e escolas não conseguem parar os veículos para desembarque das crianças. Aconteceu uma reclamação, se não me engano perto da Paulista, em relação a portador de deficiência.

Acho que poderia adequar essa legislação de V.Exa. em relação a isso.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Se os nobres Vereadores estiverem de acordo, vou adiar a audiência pública deste projeto para analisar o projeto de minha autoria e conversar com o Vereador Calvo a respeito disso. Podemos fazer conjuntamente, não há problema nenhum.

A votos. Se V.Exa. estiverem de acordo, vamos adiar a audiência pública deste projeto. Adia a audiência pública para analisarmos se o meu projeto é idêntico ou não.

PL 249/2014, do nobre Vereador Adilson Amadeu. Dispõe sobre a criação de vagas para motocicletas mediante recuo nos logradouros que especifica e dá outras providências.

Em discussão. Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Miguel.

**O SR. AURÉLIO MIGUEL** – O projeto de lei do Vereador propõe a criação de vagas para motocicletas em áreas públicas como largos, praças. Ele estabelece que no mínimo haja 6 vagas e, no máximo 50, dependendo do tamanho do logradouro e da necessidade do bolsão.

É uma iniciativa interessante para que as motos tenham um local para estacionar.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Não há mais oradores inscritos. Dou por realizada a audiência pública com a anuência dos nobres Vereadores da Comissão.

O próximo projeto é o PL 403/2014, do Vereador David Soares. Autoriza a Prefeitura, com Ecolurb e Amlurb, a firmar convênio com entidade da sociedade civil para coleta de lixo com fulcro ao incentivo da mesma.

Está inscrito para comentar o nobre Vereador Souza Santos.

**O SR. SOUZA SANTOS** - Sr. Presidente, foi feito um comentário bem interessante, uma observação escrita embaixo do projeto. "Por efeito dos convênios pretendidos, determina que a iniciativa privada proponha algum incentivo ao cidadão comum que realiza coleta seletiva aos pontos pela Prefeitura através da Ecolurb e Amlurb. Objetiva também instituir o selo Amigo Reciclável, a ser concedido a empresas da iniciativa privada que se adequem ao convênio". Agora, tem de ser aplicável, ou autoaplicável, o que talvez não esteja acontecendo.

O Vereador Paulo Frange, que é especialista na questão - aliás, está se especializando em muitos assuntos nesta Casa - pode também tecer um comentário. Não vejo muito essa questão, porque a cidade hoje, além de escura, está tornando-se também um lixo. Nós que estamos andando um pouco na Cidade vemos a situação. É uma vergonha, como disse o nobre Vereador Aurélio Miguel. Está se tornando uma verdadeira vergonha. Eu recebi no meu gabinete, agora há pouco, alguém da área da Saúde que ficou anos e anos para receber algo, Vereador Paulo Frange, dessa área. Ele prestou serviço à Prefeitura e não recebeu. Teve de entrar na Justiça. Ele prestou serviço e não conseguiu receber. Recebeu agora. Imagine como está a questão do lixo. Então, tem de ser aplicável isso daqui.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão. A Comissão dá por realizada a presente audiência pública.

Próximo projeto é o PL 405/2014, do nobre Vereador David Soares. Cria o programa de coleta seletiva para estabelecimentos e dá outras providências.

Está inscrito para comentar o nobre Vereador Paulo Frange.

**O SR. PAULO FRANGE** - Sr. Presidente, o projeto é bom. Trata da coleta seletiva, inclusive para estabelecimento com área útil de até 500 metros. Acho que esse projeto deve prosperar, para que possamos, em Plenário, discutir esse assunto e tentar alinhar com a política nacional de resíduos sólidos. É só isso, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a discussão. Em nome da Comissão, damos por realizada a presente audiência pública.

Segue V juntado V nesta data documento(s)  
e papel de Informação rubricado V sob folha(s)  
nº 105/106 em 17 11 15  
Aparecido Ferreira  
RF. 101 2/5 GGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                     |           |          |
|---------------------|-----------|----------|
| Folha nº            | 105       | fls. 114 |
| do Processo nº      | 01-405/14 |          |
| Aparecido Ferreira. |           |          |
| RF: 101.075         |           |          |

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

**PRESIDENTE: GILSON BARRETO**

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14 DE OUTUBRO DE 2015

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção simultânea ininteligível/ináudível
- Suspensão

**16022**

Folha nº 106  
do Processo nº 01-405/14  
Aparecido Ferreira  
RF: 101.075

115

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 49ª audiência pública de 2015. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo - [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), links TV Câmara, Auditórios On-Line. Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, diariamente, desde 09/02/2015, no jornal *O Estado de S.Paulo*, no dia 13/10, na *Folha de São Paulo*, no dia 13/10.

Conforme os itens, seis projetos, estão suspensos os trabalhos da audiência pública por alguns minutos. - Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

**A SRA. JULIANA CARDOSO** – Sr. Presidente, estou aqui tentando dialogar com V.Exa. da melhor forma possível.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Vou reabrir e darei a palavra a V.Exa. Estamos numa audiência pública, por favor, Sra. Vereadora.

**A SRA. JULIANA CARDOSO** – Sr. Presidente, o senhor está tratando tudo. Eu sou a única mulher desta Mesa. Todos os outros Vereadores, todo mundo entra. Só porque estou pedindo... então, vamos finalizar esse Congresso.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Todos são Vereadores aqui. Já passei para a Comissão e vou dar a palavra a V.Exa.

**A SRA. JULIANA CARDOSO** – Eu só queria que a gente finalizasse, aproveitando que os Vereadores estão aqui. Eles vão sair, e eu não vou conseguir aprovar. Então, eu estou pedindo com toda a gentileza, Vereador, por favor, que termine a matéria. Eu só quero colocar a votos. Se não der certo, tudo bem. Vai para a próxima. É um direito que eu tenho, uma prerrogativa de Vereadora.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – Eu vou deixar por cinco minutos, já está aberta a audiência pública, depois, eu retomo.

- Falas simultâneas.

**O SR. DALTON SILVANO** – Pela ordem, Presidente.

Vereadora, V.Exa. pode se inscrever para falar em todos os itens da audiência pública.

Já abriu a audiência pública, então, vamos para a frente.

Se a decisão do Presidente se mantiver, ao final do campeonato, mudou a regra do jogo, depois nós não vamos ter mais pé de pauta. Mas, agora, estamos na audiência pública.

Se quiser obstruir, a Vereadora pode se inscrever para falar.

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto)** – PL 333/08, do nobre Vereador Claudinho de Souza, dispõe sobre a criação do Parque Municipal Flávio Rangel e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Dou por realizada a presente audiência pública.

O próximo PL 807/13, do nobre Vereador Alfredinho, autoriza o Executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 807/13.

PL 139/14, do nobre Vereador Paulo Fiorilo, cria o Parque Municipal São Cirilo, na Subprefeitura de Vila Prudente e dá outras providências.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 139/14.

PL 249/14, do nobre Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre a criação de vagas para motocicletas, mediante recuo nos logradouros que especifica e dá outras providências.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 249/14.

PL 403/14, do nobre Vereador Davi Soares, autoriza a Prefeitura, junto a Conurb e Anurb, a firmar convênios com entidades da sociedade civil para coleta seletiva de lixo, com fulcro ao incentivo da mesma.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 403/14.

PL 405/14, do nobre Vereador Davi Soares, cria o programa de coleta seletiva para estabelecimento e dá outras providências.

Em discussão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do projeto de lei 405/14.

Dentro do tempo regimental, como foi comunicado à nobre Vereadora Juliana Cardoso, está encerrada esta audiência pública.

segue        juntado       , nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado        sob folha(s)  
nº 107 Em 09/03/2016  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12 



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PAR  
210/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
405/14**

Trata-se do Projeto de Lei nº 405/14, de autoria do nobre Vereador David Soares, que *"cria o Programa de Coleta Seletiva Para Estabelecimentos e dá outras providências"*.

O objetivo do Projeto, segundo seu Autor, é *"adequar a nossa realidade atual"*, em face do *"aumento considerável de lixo em nosso país"* que não foi acompanhado pelo aumento correspondente da *"logística desta produção de lixo, coleta e processamento"*. Ele defende que, com a medida, *"cada estabelecimento de porte médio poderá trazer grande contribuição social e ambiental (...) ganhando destaque como 'Amigo dos Recicladores'"*. E ressalta que, com ela, *"ganha a cidade, ganha a empresa, ganha o cidadão com uma cidade cada vez mais limpa e organizada"*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** da propositura. Aprovou, entretanto, **Substitutivo** que incorpora o disposto no seu artigo 3º à Lei nº 14.973/09, e suprime, ademais, seus artigos 4º e 7º, pois *"atribuem ao Executivo a prática de atos concretos"*.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, reconhecendo na proposta o mérito das melhores práticas internacionais, que passam pelas **"coletas seletivas"**, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/03/2016

DALTON SILVANO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

GILSON BARRETO  
Presidente

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS  
Relator

RELCOM  
213/2016

**Conferido** \_\_\_\_\_

~~Presidente~~

RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PAR  
769/2016

PL 405/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,  
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 405/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, *cria o Programa de Coleta Seletiva Para Estabelecimentos e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, os estabelecimentos cuja atividade comercial ou de serviços produzam descarte de materiais recicláveis e que possuam área útil de até 500 m² ficarão responsáveis pelo destino de seus resíduos, devendo: i) separar e armazenar os resíduos recicláveis; ii) conduzir os resíduos recicláveis aos galpões de reciclagem; e, iii) comprovar a destinação de resíduos recicláveis doados aos galpões de reciclagem.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que houve um aumento considerável de lixo em nosso país, todavia a logística desta produção de lixo, coleta e processamento não acompanhou esse mesmo crescimento.

Também justifica que a propositura visa acompanhar esse crescimento e adequar a nossa realidade atual.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de incorporar à Lei 14.973, de 11 de setembro de 2009, o disposto no artigo 3º da propositura sob análise e suprimindo os artigos 4º ao 7º, uma vez que tais dispositivos atribuem ao Executivo a prática de atos concretos, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente enviou um pedido de informações ao Poder Executivo a fim de subsidiar seu parecer acerca do projeto de lei.

O Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se CONTRÁRIO à aprovação da propositura, apresentando os seguintes argumentos:

- O artigo 1º da proposta cria um Programa de Coleta Seletiva para estabelecimentos que produzam lixo reciclável. Contudo já existe tal programa, que não é restritivo a um setor, ou seja, é mais amplo.
- Já há previsão quanto aos planos de gerenciamento na Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS – disciplinando a matéria.
- Em que pese o projeto de lei ser assertivo na propositura de atualização da legislação municipal vigente, o objeto na proposta está

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 405/2014

109  
01-405  
14 120  

confuso e é questionável. O setor, o qual propõe disciplinar, já tem previsão na lei.

- A efetividade, eficácia e eficiência do projeto de lei não são aplicáveis e/ou mensuráveis, uma vez que a proposta não considera todos os processos produtivos, a partir dos quais se define a tipologia dos resíduos gerados.

A referida Comissão também realizou duas audiências públicas nos dias 30/09/2015 e 14/10/2015 para instruir a tramitação do projeto de lei. Houve a manifestação do vereador Paulo Frange na primeira audiência apoiando que o projeto prosperasse e que, em Plenário, o assunto fosse melhor discutido para tentar alinhá-lo com a política nacional de resíduos sólidos.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

De acordo com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo (Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/servicos/arquivos/PGIRS-2014.pdf>>. Consultado em: 01/04/2016):

Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão adotar a diretriz central deste PGIRS, referente ao cumprimento da ordem de prioridade determinada pela PNRS: a não geração, a redução da geração, a reutilização e a reciclagem dos resíduos, visando a sua valorização, e quando não possível, seu tratamento e disposição final adequada.

Para tanto, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá expressar claramente, entre outros aspectos, os compromissos do responsável com:

- a segregação integral dos resíduos e a sua coleta seletiva;
- a ativação da logística reversa sempre que necessária;
- as metas para redução da presença de seus resíduos em aterros (sanitários, de resíduos de construção, de resíduos classe I);
- a operacionalização dos fluxos de transporte e destinação exclusivamente com agentes formais, cadastrados ou licenciados para o transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 405/2014

110  
01-405  
fls. 121  
14

Em que pese a manifestação contrária exarada pelo Poder Executivo, a propositura alterada pelo substitutivo ao projeto de lei apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa está em consonância com as diretrizes do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo.

Pelo exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 18/05/16.

JOSÉ POLICE NETO  
presidente

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA  
relator

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

RICARDO YOUNG

TONINHO PAIVA

RELCOM  
793/2016

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL**

De 20 / 05 / 16  
Pág. 113 Col. 02

Conferido:

~~Rubem Davi Romancini~~  
~~Técnico Administrativo~~  
~~RF 11.257~~

A Comissão de Finanças  
e Orçamento

Em 20 / 05 / 16

~~Rubem Davi Romancini~~  
~~Técnico Administrativo~~  
~~RF 11.257~~

**RECEBIDO**

Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 24-05-16 às 17:30

RF  
Roberto Cassio Gonçalves  
Operador de Computador  
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 / 05 / 2016

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)  
nº 111 e 112 Em 23 / 06 / 16

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                           |           |    |  |
|---------------------------|-----------|----|--|
| Folha nº                  | 111       | de |  |
| Processo nº               | 01-405/14 |    |  |
| Carmen Cristina Malavazzi |           |    |  |
| RF. 11.197                |           |    |  |

PAR

1089/2016

**PARECER Nº  
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 405/2014**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, cria o Programa de Coleta Seletiva Para Estabelecimentos que produzam lixo reciclável.

Os estabelecimentos acima citados abrangem restaurantes e empresas que produzam descarte de materiais recicláveis, tais como papéis, metais, plástico, isopores, vidros e óleo de cozinha, e cuja atividade comercial ou de serviços possua área útil até 500m<sup>2</sup>.

Tais estabelecimentos ficariam responsáveis pelo destino de seus resíduos, devendo:

- I - separar e armazenar os resíduos recicláveis sólidos em local coberto e protegido das intempéries e da proliferação de animais sinantrópicos;
- II - conduzir os resíduos recicláveis sólidos aos galpões de reciclagem cadastrados no órgão municipal competente;
- III - comprovar a destinação de resíduos recicláveis doados aos galpões de reciclagem ou comercializados a outras empresas.

Por ocasião do recebimento do material reciclável, os galpões de reciclagem e/ou outras empresas beneficiadas devem emitir Comprovantes de Destino aos estabelecimentos geradores de lixo.

Pelo art. 4º da propositura, na execução do Programa de Coleta, o Poder Público Municipal deverá elaborar anualmente, no mês de janeiro, em parceria com os estabelecimentos geradores de lixo e os galpões de reciclagem e/ou outras empresas, a operacionalização deste sistema, observando:

- I - a previsão do montante de resíduos sólidos recicláveis doados às unidades recicladoras;
- II - o percentual de destino dos resíduos sólidos recicláveis para cada unidade recicladora;
- III - o cronograma de entrega dos resíduos sólidos recicláveis;
- IV - os modelos de Comprovante de Destino para adoção e para a comercialização.

Por seu turno, o art. 7º determina que o estabelecimento que doar seus resíduos recicláveis aos galpões de reciclagem cadastrados no Município receberá o selo "Amigo dos Recicladores".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "que visa incorporar à Lei nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, o disposto no artigo 3º da propositura sob análise, esclarecendo que dispositivos que atribuem ao Executivo a prática de atos concretos, tais como os previstos nos artigos 4º e 7º do projeto, violam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, razão pela qual foram suprimidos". A Lei nº 14.973/2009 dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo e dá outras providências.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

RELCOM

1120/2016

P.L. nº 405/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                           |           |    |          |
|---------------------------|-----------|----|----------|
| Folha nº                  | 112       | do | fls. 124 |
| Processo nº               | 01-405/14 |    |          |
| Carmen Cristina Malavazzi |           |    |          |
| RF. 11.197                |           |    |          |

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/06/16

Ver. Jonas Camisa Nova  
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Verª. Edir Sales  
Relatora

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 23 / 06 / 2016  
Pág. 94 Col. 03  
Conferido \_\_\_\_\_

Carmen Cristina Malavazzi   
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 23 / 06 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi   
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 113 a \_\_\_\_\_ e  
folha de informação sob  
nº 02.01.12

Rodrigo A. T. Silva  
Técnico Administrativo  
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0405** de **2014**

Papel para informação, rubricado como folha nº 113

**02/01/2017** (a) .....

Rodrigo Abílio Tomaz  
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em  
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz  
RF 11.401  
Técnico Administrativo  
SGP.21

117881

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 113 fls.

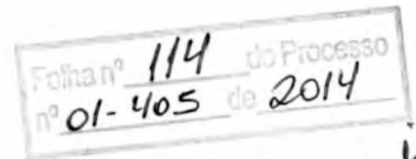
Arquivado em 05/01/2017

O Func.º [assinatura]

**CIRO SOL PAVAN MONTALV**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 114 e folha de indexação  
sob nº 115 13 02 2017

**CIRO SOL PAVAN MONTALV**  
RF: 11.329



CIRO SOL. PAVAN MONTAUT  
RF. 11.329

## REQUERIMENTO

RDS

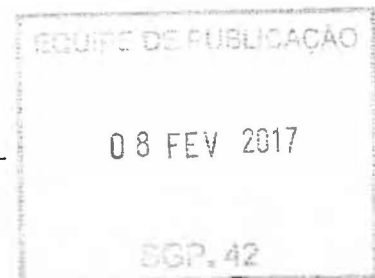
62/2017

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) do Nobre VEREADOR DAVID SOARES, elencada(s) a seguir: PL635/2009, PL33/2010, PL44/2011, PL53/2011, PL67/2011, PL101/2011, PL118/2011, PL165/2011, PL195/2011, PL196/2011, PL253/2011, PL277/2011, PL295/2011, PL446/2011, PL471/2011, PL495/2011, PL513/2011, PL539/2011, PL582/2011, PL611/2011, PL25/2012, PL28/2012, PL35/2012, PL77/2012, PL86/2012, PL91/2012, PL163/2012, PL239/2012, PL264/2012, PL268/2012, PL273/2012, PL285/2012, PL333/2012, PL338/2012, PL339/2012, PL393/2012, PL421/2012, PL438/2012, PL464/2012, PL486/2012, PL493/2012, PL519/2012, PL529/2012, PL542/2012, PR2/2012, PR11/2012, PL130/2013, PL132/2013, PL188/2013, PL210/2013, PL350/2013, PL408/2013, PL521/2013, PL522/2013, PL733/2013, PL782/2013, PL791/2013, PL792/2013, PL800/2013, PL834/2013, PL836/2013, PL868/2013, PL878/2013, PL37/2014, PL38/2014, PL241/2014, PL394/2014, PL403/2014, PL404/2014, PL405/2014, PL419/2014, PL463/2014, PL464/2014, PL465/2014, PL477/2014, PL478/2014, PL479/2014, PL493/2014, PL494/2014, PL515/2014, PL557/2014, PL405/2015, PL515/2015, PL550/2015, PL554/2015, PL600/2015, PL699/2015, PL701/2015, PL702/2015, PL707/2015, PDL101/2016, PL244/2016, PL245/2016, PL287/2016, PL419/2016, PL420/2016.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017

  
**Vereador David Soares**  
**Líder do DEMOCRATAS**



3



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 115  
do processo nº # 01-405# 14 13 02 2017 (a)

CIRO SOL PAVAN MONTAUD  
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-62/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13, 02, 17

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

A SGP - 21  
17,02,17  
  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300